Informação n.º 177/DAPLEN/2017 **10 de julho**

Assunto: Regime aplicável aos baldios e aos demais meios de produção comunitários (Revoga a Lei n.º 68/93, de 4 de setembro)

[**Projetos de Lei n.os 162/XIII/1.ª (BE), 276/XIII/1.ª (PCP), 282/XIII/1.ª (PS) e 295/XIII/1.ª (PEV)**]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final do texto de substituição relativo aos diplomas em epígrafe, aprovado na generalidade, na especialidade e em votação final global em 23 de junho de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Agricultura e Mar.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

Título do projeto de decreto

Atendendo a que título deve permitir identificar à matéria objeto do ato normativo e, ainda indicar as vicissitudes que afetem globalmente outro ato, por questões de segurança jurídica e informativas; sugere-se o seguinte título:

"**Regime aplicável aos baldios e aos demais meios de produção comunitários (Revoga a Lei n.º 68/93, de 4 de setembro)"**

Nota prévia:

Considerando que na redação de atos normativos os verbos devem ser utilizados preferencialmente no presente do indicativo, ao longo do texto foi feita essa correção, sempre que possível.

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: "… dos meios de produção referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 82.º da Constituição da República Portuguesa".

Deve ler-se: "… dos meios de produ**ção,** referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 82.º da **Constituição**".

Artigo 2.º do projeto de decreto

Nas alíneas c) e f)

Considerando que, de acordo com a definição constante da alínea f), os conceitos de "universo de compartes" e "comunidade local" podem ser utilizados para fazer referência à mesma realidade, sugere-se que estejam agregados numa mesma alínea e que aos mesmos corresponda uma só definição, o que beneficia a desejável uniformidade de sentido dos conceitos utilizados no texto. Em consonância, **propõe-se a junção das duas definições na alínea c) e, consequentemente, a eliminação da alínea f).** Assim,

Onde se lê:

"c) «Comunidade local», conjunto de compartes organizado nos termos da presente lei que possui e gere os baldios e outros meios de produção comunitários."

E

"f) «Universo de compartes», o conjunto de pessoas singulares, devidamente recenseados como compartes relativamente a determinado imóvel ou imóveis comunitários, também designado nesta lei comunidade local."

Deve ler-se:

"c) **«Comunidade local» ou «universo de compartes», o conjunto de pessoas singulares devidamente recenseadas como compartes relativamente a determinado imóvel ou imóveis comunitários, organizado nos termos da presente lei, que possui e gere os baldios e outros meios de produção comunitários;"**

Na alínea e)

Verificando-se que a expressão utilizada ao longo do texto, desde logo no artigo 1.º, mas ainda no n.º 3 do artigo 20.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º, entre outros, é «meios de produção comunitários», sugere-se que seja alterado em conformidade o conceito definido. Assim,

Onde se lê: "e) Meios de produção comunitária, a unidade ou conjunto de unidades produtivas, possuída e gerida de forma unificada por comunidades locais, nomeadamente baldios, ou outros imóveis comunitários como eiras, fornos, moinhos, azenhas, que não sejam propriedade de quaisquer pessoas singulares ou coletivas legalmente constituídas, fazendo parte integrante do setor cooperativo e social de propriedade de meios de produção…"

Deve ler-se: "e)**«**Meios de produção **comunitários»**, a unidade ou conjunto de unidades produtivas possuíd**as** e gerid**as** de forma unificada por comunidades locais, nomeadamente baldi**os ou** outros imóveis comunitá**rios,** como eiras, fornos, moinhos **e** azenhas, que não sejam propriedade de quaisquer pessoas singulares ou coletivas legalmente constituídas, fazendo parte integrante do setor cooperativo e social de propriedade **dos** meios de produção…"

Secção I do Capítulo II do projeto de decreto

Na denominação da secção

Sugere-se a seguinte denominação para a presente secção:

Onde se lê: " Sobre os baldios em geral"

Deve ler-se: "**Baldios em geral"**

Artigo 3.º do projeto de decreto

Sugere-se ligeiros aperfeiçoamentos de redação.

No n.º 1

Onde se lê: "… para efeitos de apascentação de gados, recolha de lenhas e de matos, de culturas e também de caça, de produção elétrica e de todas as suas outras atuais e futuras potencialidades económicas, nos termos da lei, e dos usos e costumes locais."

Deve ler-se: "… para efeitos de apascentação de gados, **de** recolha de lenhas e de matos, de culturas **e de** caça, de produção elétrica e de todas as suas outras atuais e futuras potencialidades económicas, nos termos da **lei e** dos usos e costumes locais."

No n.º 2

Onde se lê: "… os baldios podem constituir, também, logradouro comum dos compartes para fins culturais e sociais de interesse para os habitantes do núcleo ou núcleos populacionais da área de residência dos compartes."

Deve ler-se: "… os baldios podem **ainda** constitu**ir logradouro** comum dos compartes para fins culturais e sociais de interesse para os habitantes do núcleo ou núcleos populacionais da **sua** área de residên**cia**."

No n.º 3

Onde se lê: "O uso, a posse, fruição e a administração dos baldios faz-se de acordo com a presente lei, com os usos e costumes…".

Deve ler-se: "O uso, a posse, **a** fruição e a administração dos baldios faz-se de acordo com a presente lei**, os** usos e costumes…".

Artigo 4.º do projeto de decreto

No n.º 2

Onde se lê: "Cada comunidade local tem direito e deve inscrever-se no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, (…) para efeitos de celebração de contratos, de inscrição na matriz fiscal ou cadastral dos imóveis que administra."

Deve ler-se: "Cada comunidade local tem **o direito e o dever de se inscrever** no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, (…) para efeitos de celebração de contratos **e** de inscrição na matriz fiscal ou cadastral dos imóveis que administra."

No n.º 3

A fixação de sede tem relevância para efeitos de correspondência, não o tem diretamente para o relacionamento dos seus órgãos com outras entidades. Assim,

Onde se lê: "As comunidades locais fixam sede, nomeadamente para efeitos de correspondência e relacionamento dos seus órgãos com as entidades públicas e privadas."
Deve ler-se: "As comunidades locais fixam sede, nomeadamente para efeitos de correspon**dência dos** seus órgãos com as entidades públicas e privadas."

No n.º 5

Onde se lê: "… salvo os que expressamente se tiverem oposto, ou não tiverem estado presentes na reunião do órgão em que tiver sido tomada a correspondente deliberação."
Deve ler-se: "… salvo os que expressamente se tiverem opos**to ou** não tiverem estado presentes na **reunião em** que tiver sido tomada a correspondente deliberação."

Artigo 5.º do projeto de decreto

No n.º 2

Em proveito da maior clareza da norma, foi eliminado pronome "estes" (pela sua colocação na frase pode parecer que se refere a "serviços públicos") e procurou-se evitar repetições que se mostram desnecessárias. Sugere-se, assim, o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: "Podem ser constituídas servidões sobre baldios, nos termos da lei, em proveito de prédios particulares e públicos e de serviços públicos, estando estes sujeitos às demais restrições de utilidade pública, nos termos previstos na lei, e nos mesmos termos a que estejam sujeitos os prédios particulares."
Deve ler-se: "Podem ser constituídas servidões sobre baldios, nos termos da lei, em proveito de prédios particulares e públicos e de serviços públicos, **estando sujeitos** às demais restrições de utilidade **pública previstas** na **lei,** nos mesmos termos a que **estão** sujeitos os prédios particulares."

Artigo 6.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "As comunidades locais podem adquirir coisas imóveis por qualquer modo admitido em direito,…".

Deve ler-se: "As comunidades locais podem adquirir coisas imóveis por qualquer modo **legalmente** admitido,…".

No n.º 2

Onde se lê: "… nem podem ser objeto de penhor, hipoteca ou outros ónus, sem prejuízo da constituição de servidões, nos termos gerais de direito, e do disposto nos números seguintes."

Deve ler-se: "… nem podem ser objeto de penhor, hipoteca ou outros ónus, sem prejuízo da constituição de servidões, nos termos gerais de direito, **bem como** do disposto nos números seguintes."

No n.º 3

Onde se lê: "… não podendo, no todo ou em parte, ser objeto de apropriação privada por qualquer forma ou título, incluída a usucapião."

Deve ler-se: "… não podendo, no todo ou em parte, ser objeto de apropriação privada por qualquer forma ou título, **incluindo por** usucapião."

No n.º 6

Procurando tornar a norma mais clara, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: "Quando, porém, o ato de alienação, além de revestido de forma legal, tenha sido sancionado por entidade para o efeito competente, a anulação só poderá ser declarada em caso de relevante prejuízo económico ou lesão de interesses dos compartes do baldio, considerados o momento de alienação e o tempo decorrido a contar do respetivo ato."

Deve ler-se: "**Quando o** ato de **alienação revestir forma** legal **e tiver** sido sancionado por **entidade competente**, a anulação só **pode** ser declarada em caso de relevante prejuízo económico ou lesão de interesses dos compartes do baldio, **sendo** considerados **para o efeito** o momento de alienação e o tempo decorrido **desde o** respetivo ato."

No n.º 7

Onde se lê: "A anulabilidade prevista no número antecedente abrange…".
Deve ler-se: "A anulabilidade prevista no número **anterior** abrange…".

No n.º 8

Onde se lê: "… ou parcelas de baldios a anulação não abrangerá:".
Deve ler-se: "… ou parcelas de baldios**, a** anulação não **abrange**:".

No n.º 9 (Sem alteração no Decreto. Para ponderação da Comissão)

Esta norma indica quem tem legitimidade para requerer a declaração de nulidade dos atos ou negócios jurídicos em causa. Neste artigo estão previstas igualmente situações de anulabilidade, não sendo indicado quem pode requerer a anulação. Caso entenda a Comissão que quem tem legitimidade para requerer a declaração de nulidade também a tem para a anulação, coloca-se à sua consideração a hipótese de alterar o proémio do n.º 9, que poderia ficar com a seguinte redação: "9 - A declaração de nulidade **ou a anulação** pode ser requerida:".

No n.º 11

Onde se lê: "… atos praticados anteriormente à entrada em vigor…".
Deve ler-se: "… atos praticados **antes da** entrada em vigor…".

Artigo 7.º do projeto de decreto

No que respeita à ordenação numérica do artigo:

Sugere-se uma reorganização numérica deste artigo, colocando no início as normas de âmbito subjetivo. Assim, **os n.os 2, 3, 1 e 11 passaram, respetivamente, a n.os 1, 2, 3 e 4**, com renumeração dos restantes números do artigo.
Considerando que a matéria da parte final do n.º 1 e do n.º 10 são coincidentes, optou-se por **eliminar o n.º 10**, por redundante, passando o artigo a ser composto por 10 números.

No que respeita à redação, apresentam-se algumas ligeiras sugestões de aperfeiçoamento, assinaladas no texto do artigo

No n.º 5 (anterior n.º 4)

Onde se lê: "Pode a assembleia de compartes, atribuir a qualidade de compartes a outras pessoas singulares, detentoras a qualquer título de áreas agrícolas ou florestais, que nessas áreas desenvolvam atividade agrícola, florestal ou pastoril ou tendo em consideração as suas ligações sociais e de origem à comunidade local os usos e costumes locais."

Deve ler-se: "Pode a assembleia de compar**tes atribuir** a qualidade de **comparte** a outras pessoas singulares, detentoras a qualquer título de áreas agrícolas ou florestais **e que nelas** desenvolvam atividade agrícola, florestal ou pasto**ril, ou** tendo em consideração as suas ligações sociais e de origem à comunidade **local, os** usos e costumes locais."

No n.º 6 (anterior n.º 5)

Onde se lê: "… requerer ao conselho diretivo a inclusão na proposta de relação de compartes a apresentar à assembleia de compartes, indicando os factos concretos em que fundamenta a sua pretensão, com apresentação dos meios de prova, incluindo, se entender necessário, por testemunhas."

Deve ler-se: "… requerer ao conselho diretivo a **sua** inclusão na proposta de relação de compartes a apresentar à assembleia de compartes, indicando os factos concretos em que fundamenta a sua pretensão, com apresentação **de** meios de prova, incluindo, se entender nece**ssário, testemunhas**."

No n.º 7 (anterior n.º 6)

Onde se lê: "…decidir no prazo de sessenta dias após a produção de prova sobre a pretensão."

Deve ler-se: "…decidir no prazo de **60** dias após a produção **da prova**."

No n.º 9 (anterior n.º 8)

Foi corrigida a remissão, atendendo à nova ordenação numérica proposta para este artigo, e apresenta-se algumas sugestões de aperfeiçoamento de redação. Assim,

Onde se lê: "Se a pretensão do cidadão requerente nos termos do número 5 deste artigo for negada, ou o pedido não for decidido no prazo de 90 dias, este pode pedir…".

Deve ler-se: "Se a pretensão **requerida** nos termos do **n.º 6 for** nega**da ou** o pedido não for decidido no prazo de 90 dias, o **requerente** pode pedir…".

Artigo 8.º do projeto de decreto

No n.º 2

Onde se lê: "…que deve incluir nomeadamente, a sua caracterização, a sua localização, a sua área e a identificação da comunidade local."

Deve ler-se: "…que deve **incluir,** nomeadamente, a sua caracteriza**ção, localização e área** e a identificação da comunidade local."

Artigo 9.º do projeto de decreto

No n.º 1

Sugere-se:

- A substituição do verbo "organizar" (a plataforma eletrónica), por "disponibilizar", em harmonia com o n.º 4 deste artigo;
- A divisão em alíneas das diversas informações que devem constar da plataforma eletrónica, o que parece beneficiar a leitura e a clareza da norma.

Assim,

Onde se lê: "O governo organizará plataforma eletrónica nacional de que constará a identificação de cada baldio com a designação se a tiver, as principais coordenadas geográficas, a área, a implantação cartográfica, as principais confrontações, a indicação do concelho, da freguesia ou freguesias em que se situar e do aglomerado ou aglomerados populacionais em que reside a maioria dos correspondentes compartes e também os seus órgãos de gestão, a relação de compartes, o plano de utilização, o relatório de atividade e as contas anuais e também informação suficientemente identificadora de cada um dos baldios que foram submetidos ao regime florestal nos termos da Lei n.º 1971, de 15 de junho de 1938 que ainda não foram devolvidos ao uso, fruição e administração dos respetivos compartes nos termos do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro, e legislação posterior."

Deve ler-se: "O **Go**verno disponibiliza uma plataforma eletrónica nacional, da qual consta:

a) A identificação de cada baldio, com a respetiva designação se a tiver;
b) As principais coordenadas geográficas, a área, a implantação cartográfica, as principais confrontações, a indicação do concelho, da freguesia ou freguesias em que se situar e do aglomerado ou aglomerados populacionais em que reside a maioria dos correspondentes compartes;
c) Os respetivos órgãos de gestão;
d) A relação de compartes;
e) O plano de utilização;
f) O relatório de atividade e as contas anuais;
g) **A identificação** de cada um dos baldios que foram submetidos ao regime florestal nos termos da Lei n.º 1971, de 15 de junho de 1938, que ainda não foram devolvidos ao uso, fruição e administração dos respetivos compartes nos termos do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro, e legislação posterior."

No n.º 2

Onde se lê: "A plataforma referida no número anterior deve ter caracter de acesso público."
Deve ler-se: : "A plataforma referida no número anterior **deve ser de** acesso público."

No n.º 3

Sugere-se uma redação que, salvo melhor opinião, favorece a desejável clareza da norma, não sendo alterado, no entanto, o seu sentido. Assim,

Onde se lê: "A inscrição e a comunicação dos demais atos de informação referidos no presente artigo dispensa os órgãos de baldio de comunicação da mesma aos serviços da administração tributária e ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas, sendo, a mesma comunicada a estes de forma oficiosa e gratuita pela entidade responsável pela gestão e manutenção da plataforma."
Deve ler-se: "A inscrição e a comunicação **das informações referidas** no presente artigo **é transmitida, de forma oficiosa e gratuita, pela entidade responsável pela gestão e manutenção da plataforma aos serviços da administração tributária e ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas, dispensando os órgãos do baldio dessa comunicação.**"

Artigo 10.º do projeto de decreto

Na alínea b) do n.º 1

Onde se lê: "Se aplicável, as condições em que terceiros poderão ter acesso a eles e utilizá-los…".
Deve ler-se: "Se aplicável, as condições em que terceiros **podem** ter acesso **aos baldios** e utilizá-los…".

No n.º 2

Para evitar a repetição da palavra "previsto", sugere-se:
Onde se lê: "… nos casos neles previstos…".
Deve ler-se: "… nos casos neles **indicados**…".

Artigo 11.º do projeto de decreto

No n.º 2

Onde se lê: "… a grupos de baldios ou também incluir baldio ou baldios próximos ou afins…".
Deve ler-se: "… a grupos de baldios **ou incluir** baldio ou baldios próximos ou afins…".

No n.º 3

Onde se lê: "…se for decidido pelas respetivas assembleias de compartes ser necessário ou útil um único plano de utilização deles, devendo este…".

Deve ler-se: "…se for decidido pelas respetivas assembleias de compartes ser necessário ou útil um único plano de **utilização, devendo** este…".

No n.º 4

Onde se lê: "Se o plano de utilização abranger mais do que um baldio deve constar dele informação…".

Deve ler-se: "Se o plano de utilização abranger mais do que um baldio **dele deve constar** informação…".

Artigo 12.º do projeto de decreto

No n.º 1

Sugere-se um ligeiro aperfeiçoamento de redação na parte final da norma e acrescenta-se duas vírgulas. Assim,

Onde se lê: "… este deve assegurar sem encargos para o universo de compartes a elaboração em tempo adequado, não superior a três anos, dos planos de utilização e as alterações necessárias pelos seus serviços, sem prejuízo da aprovação do plano em assembleia de compartes, podendo por protocolo, o referido plano de utilização ser elaborado pelos órgãos dos baldios.".

Deve ler-se: "…este deve **assegurar, sem** encargos para o universo de **compartes, a** elaboração em tempo adequado, não superior a três anos, dos planos de utilização e as alterações necessárias pelos seus serviços, sem prejuízo da aprovação do plano em assembleia de compartes, podendo **o mesmo ser elaborado, por protocolo,** pelos órgãos dos baldios.".

Artigo 14.º do projeto de decreto

No n.º 1

Proémio

Onde se lê: "As receitas obtidas com a exploração dos recursos dos baldios, não são distribuíveis e são investidas na valorização económica deles e em benefício…".

Deve ler-se: "As receitas obtidas com a exploração dos recursos dos baldi**os não** são distribuíveis e são investidas na **sua** valorização económica e em benefício…".

Na alínea b)

Foi eliminado "prudente", uma vez que na redação normativa deve ser evitado o uso de adjetivos e porque, neste caso, nada parece acrescentar ao sentido da norma fazer-se essa qualificação da constituição de reservas. Assim,

Onde se lê: "Na valorização desses baldios e em prudente constituição de reservas para futura valorização deles no mínimo de 20% dos resultados positivos obtidos;".
Deve ler-se: "Na valorização desses baldios **e na constituição** de reservas para **sua** futura valorização no mínimo de 20% dos resultados positivos obtidos;".

Na alínea d)

Onde se lê: "Em outros fins de interesse coletivo relevante, decididos pela assembleia de compartes."
Deve ler-se: "Em outros fins de interesse coletivo relevante, **deliberados** pela assembleia de compartes."

Artigo 15.º do projeto de decreto

No n.º 2

Salvo melhor opinião, a parte inicial da norma é pouco clara. Sugere-se, assim, um ligeiro aperfeiçoamento da sua redação:

Onde se lê: "Em qualquer caso, a comunidade local e os respetivos compartes não podem ser privados das respetivas águas que neles nascerem ou subterrâneas, tendo direito ao caudal necessário para a atividade do baldio…"
Deve ler-se: "Em qualquer caso, a comunidade local e os respetivos compartes não podem ser privados **das águas subterrâneas ou que nascerem nos baldios**, tendo direito ao caudal necessário para a atividade do baldio…"

Artigo 16.º do projeto de decreto

No n.º 1

Foi descodificado o significado da sigla IRC, que aqui é empregue pela primeira vez neste texto, tal como o recomendam as regras de legística; Foi ainda introduzido um aperfeiçoamento de redação que consiste apenas em alterar na norma o posicionamento da expressão "dos imóveis comunitários". Assim,

Onde se lê: "As comunidades locais estão isentas de IRC, relativamente aos rendimentos obtidos com a exploração económica direta pelos seus órgãos de gestão dos imóveis comunitários, incluindo os resultantes de cessão de exploração, com exceção dos resultados provenientes de atividades alheias aos próprios fins, sem prejuízo da aplicação do artigo 9.º do Código do IRC aos casos de delegação ou de utilização direta, pelas juntas…"
Deve ler-se: "As comunidades locais estão isentas de **imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)** relativamente aos rendimentos obtidos com a exploração económica direta **dos imóveis comunitários pelos seus órgãos de gestão**, incluindo os resultantes de cessão de exploração, com exceção dos resultados provenientes de atividades alheias aos próprios fins, sem prejuízo da aplicação do artigo 9.º do Código do IRC aos casos de delegação ou de utilização **direta pe**las juntas de freguesia…".

No n.º 3
Onde se lê: " As comunidades locais estão igualmente isentas de…".
Deve ler-se: "As comunidades locais estão **ainda** isentas de…".

No n.º 6
Onde se lê: "… nas circunstâncias apontadas,…".
Deve ler-se: "… nas circunstâncias **referidas**,…".

Subsecção I da Secção II do Capítulo II do projeto de decreto

Na denominação da subsecção
Sugere-se a seguinte denominação para a presente subsecção:

Onde se lê: "Sobre os órgãos em geral".
Deve ler-se: "**Órgãos em geral**".

Artigo 17.º do projeto de decreto

No n.º 2

Onde se lê: "… são eleitos pelo período designado pelos compartes fixado pela assembleia de compartes em regulamento, com o mínimo de um ano e máximo de quatro anos, renováveis, e mantêm-se em exercício de funções até à sua substituição, entendendo-se que são eleitos por período de 4 anos se outro prazo não for fixado."
Deve ler-se: "…são eleitos pelo **período fixado** pela assembleia de compartes em regulamento, **por** o mínimo de um ano e **o** máximo de quatro anos, renováveis, e mantêm-se em exercício de funções até à sua substituição, entendendo-se que são eleitos por período de **quatro anos se** outro prazo não for fixado."

Artigo 18.º do projeto de decreto

No corpo

Estando definida na norma o quórum exigido para reunir e a forma de deliberar, parece redundante a expressão "validamente". Sugere-se, assim, o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: " Salvo nos casos especialmente previstos na lei, os órgãos das comunidades locais reúnem validamente com a presença da maioria dos seus membros e deliberam validamente por maioria simples dos membros presentes, tendo o respetivo presidente voto de qualidade."

Deve ler-se: "Salvo nos casos especialmente previstos na lei, os órgãos das comunidades locais **reúnem com** a presença da maioria dos seus membros e **deliberam por** maioria simples dos membros presentes, tendo o respetivo presidente voto de qualidade."

Artigo 19.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "… depois de lidas e aprovadas, são assinadas pela respetiva mesa no que se refere à assembleia de compartes, e pelos respetivos membros no que se refere aos restantes órgãos."

Deve ler-se: "… depois de lidas e aprovadas, são assinadas pela respetiva me**sa, no** que se refere à assembleia de compartes, e pelos respetivos mem**bros, no** que se refere aos restantes órgãos."

No n.º 2

Onde se lê: "… podem ser consultadas por quem nisso tiver interesse legítimo,…".

Deve ler-se: "… podem ser consultadas por **quem tiver** interesse legítimo,…".

Artigo 20.º do projeto de decreto

No n.º 3

Onde se lê: "Os compartes que integrem órgãos de administração de meios de produção comunitários, ou que, não havendo outro órgão de administração, constituam a mesa da assembleia de compartes, respondem civilmente perante terceiros pela prática de atos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, com exceção dos que expressamente se tiverem oposto a esses atos, ou que não tiverem contribuído para a prática deles."

Deve ler-se: "Os compartes que integrem órgãos de administração de meios de produção comunitár**ios ou** que, não havendo outro órgão de administração, constituam a mesa da

assembleia de compar**tes respondem** civilmente perante terceiros pela prática de atos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os **seus** interesses, com exceção dos **compartes** que expressamente se tiverem oposto **àqueles** atos ou que não tiverem contribuído para a **sua** prática."

Alteração da localização do artigo 24.º do projeto de decreto

De acordo com as regras de legística formal relativas à ordenação dos artigos que se referem a órgãos, as normas orgânicas devem anteceder as relativas à sua competência. De resto, esta sequência foi respeitada quanto aos demais órgãos previstos no presente texto (conselho diretivo e comissão de fiscalização).

Em conformidade com o exposto, alterou-se a localização do **artigo 24.º do projeto de decreto (Composição da mesa da assembleia de compartes), que passou a artigo 22.º.** Consequentemente, foram renumerados os artigos 22.º (Participação de terceiros na assembleia) e 23.º (Competência da assembleia de compartes), que passaram, respetivamente, a artigos 23.º e 24.º.

Assim,

Onde se lê:

"Artigo 22.º

Participação de terceiros na assembleia

(…)

Artigo 23.º

Competência da assembleia de compartes

(…)

Artigo 24.º

Composição da mesa da assembleia de compartes

(…)"

Deve ler-se: "…

"**Artigo 22.º**

Composição da mesa da assembleia de compartes

(…)

Artigo 23.º

Participação de terceiros na assembleia

(…)

Artigo 24.º

Competência da assembleia de compartes

(…)"

Artigo 22.º do projeto de decreto (anterior artigo 24.º)

No n.º 2

Onde se lê: "Se, em reunião da assembleia de compartes faltarem membros da mesa.".

Deve ler-se: "Se, em reunião da assembleia de compar**tes, faltarem** membros da mesa.".

No n.º 3

Onde se lê: "… podendo para a prática de cada ato delegar no seu presidente, ou em quem exercer a presidência."

Deve ler-se:

Onde se lê: "… podendo para a prática de cada ato delegar no seu presiden**te ou** em quem exercer a presidência."

Artigo 23.º do projeto de decreto (anterior artigo 22.º)

No n.º 2

Foi alterada na frase a localização da palavra "competente". Assim,

Onde se lê: "… é convocado para as reuniões um representante do serviço ou organismo da administração direta ou indireta do Estado competente."

Deve ler-se: "… é convocado para as reuniões um representante do **competente** serviço ou organismo da administração direta ou indireta do Estado."

Artigo 24.º do projeto de decreto (anterior artigo 23.º)

No n.º 1

Na alínea b)

Onde se lê: "… direito de audição prévia, e sem prejuízo dos demais instrumentos legais de defesa;".

Deve ler-se: "… direito de audição pré**via, sem** prejuízo dos demais instrumentos legais de defesa;".

Nas alíneas e) e f)

Onde se lê: "…ou de sua iniciativa;"

Deve ler-se: "…ou **por** sua iniciativa;"

Na alínea i)

Onde se lê: " i) Deliberar sobre o recurso ao crédito a contrair;"

Deve ler-se: " i)Deliberar sobre o recurso **ao crédito**;"

Na alínea j)

Onde se lê: " j) Fixar o limite até ao qual o conselho diretivo pode obter crédito a contrair sem necessidade da sua autorização…".

Deve ler-se: " j)Fixar o limite até ao qual o conselho diretivo pode **contrair crédito** sem necessidade da sua autorização…".

Na alínea q)

Onde se lê: " q)Deliberar o recurso a juízo pelo conselho diretivo para defesa de todos os direitos e interesses da comunidade local relativos aos correspondentes imóveis comunitários, e ainda dos direitos…"

Deve ler-se: " q)Deliberar o recurso a juízo pelo conselho diretivo para defesa de todos os direitos e interesses da comunidade local relativos aos correspondentes imóveis comunitários, **bem como** dos direitos…"

Artigo 25.º do projeto de decreto

No n.º 2

Foi corrigida a remissão, uma vez que, em resultado da reorganização da sequência de artigos, o artigo 23.º passou a artigo 24.º: Sugere-se ainda o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: "A assembleia de comparte deve para esse efeito reunir ordinariamente até 31 de março para apreciação e votação das matérias referidas na alínea l) do n.º 1 do artigo 23.º e até 31 de dezembro para apreciação das matérias referidas na alínea k) do número 1 do mesmo artigo."

Deve ler-se: " A assembleia de compar**tes deve reunir** ordinariamente até 31 de março para apreciação e votação das matérias referidas na alínea l) do n.º 1 do artigo **24.º** e até 31 de dezembro para apreciação das matérias referidas na alínea k) **desse número.**

Artigo 26.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "… nos locais do estilo…".

Deve ler-se: "… nos locais **de** estilo…".

No n.º 3

Onde se lê: "… ou a solicitação escrita dirigida ao presidente da mesa:".

Deve ler-se: "… ou a solicitação escri**ta, dirigida** ao presidente da mesa:".

No n.º 4

Não parece necessário especificar as alíneas do n.º 3 deste artigo - alíneas a) a c) -, uma vez que é feita menção a todas as alíneas que o mesmo integra.
Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: "Se a assembleia de compartes não for convocada no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido previsto nas alíneas a) a c) do número anterior de que conste a ordem de trabalhos proposta, podem os solicitantes convocá-la."
Deve ler-se: "Se a assembleia de compartes não for convocada no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido previsto nas **alíneas do** número ante**rior, com a** ordem de trabalhos proposta, podem os solicitantes convocá-la."

No n.º 6

Sugere-se um aperfeiçoamento de redação que parece favorecer a clareza da norma, essencialmente consistindo em colocar a parte final na frase no seu início. Assim,

Onde se lê: "A assembleia de compartes pode delegar no conselho diretivo, com sujeição a ratificação, a resolução de assuntos constantes da ordem de trabalhos que não impliquem o julgamento ou a fiscalização de atos deste órgão ou a aprovação de propostas que dele tenham promanado, por razões de urgência e falta de tempo para sobre os mesmos eficazmente se debruçar."
Deve ler-se: "**Por razões de urgência e falta de tempo para eficazmente se pronunciar**, a assembleia de compartes pode delegar no conselho diretivo, com sujeição a ratificação, a resolução de assuntos constantes da ordem de trabalhos que não impliquem o julgamento ou a fiscalização de atos deste órgão ou a aprovação de propostas que dele tenham **emanado**."

Artigo 27.º do projeto de decreto

Na alínea a) do n.º 2

Onde se lê: "… sem prejuízo da alínea a) do número 1 do artigo 38.º."
Deve ler-se: "… sem prejuízo **do disposto na** alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º."

No n.º 3

Onde se lê: "Caso não se verifique o quórum de funcionamento previsto no número precedente, o presidente da mesa convocará de imediato uma nova reunião para um dos 5 a 14 dias seguintes, a qual funcionará com qualquer número de compartes presentes, sem prejuízo da alínea a), do número 1 do artigo 38.º."

Deve ler-se: "Caso não se verifique o quórum de funcionamento previsto no número **anterior**, o presidente da mesa **convoca** de imediato uma nova reunião para um dos 5 a 14 dias seguintes, a qual funcio**na** com qualquer número de compartes presentes, sem prejuízo **do disposto na** alínea a), do n.º 1 do artigo 38.º."

Artigo 28.º do projeto de decreto

No n.º 1

Os numerais cardinais devem ser representados por extenso até ao número nove. Assim,

Onde se lê: "… por um mínimo de 3 e um máximo de 5 compartes,…".

Deve ler-se: "… por um mínimo de **três** e um máximo de **cinco** compartes,…".

No n.º 3

Onde se lê: "… convoca-o com antecedência entre 3 e 8 dias,…".

Deve ler-se: "… convoca-o com **uma** antecedência **de três a oito** dias,…".

No n.º 4

Sugestão de separar o n.º 4 em dois números

Estando inseridas na mesma norma competências dos vogais de "diferente natureza", ou seja, por um lado, a competência geral de secretariar e redigir as atas e, por outro lado, a competência de convocar o conselho diretivo se preenchidas as circunstâncias indicadas (o presidente não o convocar no prazo de cinco dias após solicitação e havendo decisão maioritária dos vogais nesse sentido), sugere-se que o n.º 4 seja separado em dois números, com a renumeração do atual n.º 5, que passa a n.º 6. Assim,

Onde se lê: " 4 - Os vogais convocam o conselho diretivo por decisão maioritária deles, se, tendo solicitado ao presidente a sua convocação, não o convocar no prazo de 5 dias, secretariam e redigem as atas, dando delas conhecimento com entrega de cópia, depois de assinadas, à mesa da assembleia geral e à comissão de fiscalização.

5 - Podem ser eleitos (…)".

Deve ler-se: " 4 - Os vogais convocam o conselho diretivo por decisão maioritá**ria, se**, tendo solicitado ao presidente a sua convocação, **este** não o convocar no prazo de **cinco** dias.

5 – Os vogais secretariam e redigem as atas, dando delas conhecimento com entrega de cópia, depois de assinadas, à mesa da assembleia geral e à comissão de fiscalização.

6 - Podem ser eleitos (…)".

Artigo 29.º do projeto de decreto

No n.º 1

Na alínea b)

Onde se lê: "… a submeter à deliberação da assembleia de compartes para que possa deliberar sobre ela…".
Deve ler-se: "… a **submeter à assembleia** de compartes para que possa deliberar sobre ela…".

Na alínea h)

Procurou-se harmonizar a redação desta alínea com a expressão utilizada noutras alíneas, isto é, «baldio ou baldios». Assim,

Onde se lê: "… relativos ao correspondente baldio e submeter…".
Deve ler-se: "… relativos ao correspondente baldio **ou baldios** e submeter…".

Na alínea n)

Onde se lê: "… decorrentes da lei, uso, costume, regulamento ou contrato.".
Deve ler-se: "… decorrentes da lei, us**os**, costu**mes**, regulamen**tos** ou contra**tos**.".

No n.º 2

Onde se lê: "… mas exercem-nas de forma articulada, com a parte correspondente."
Deve ler-se: "… mas exercem-nas **em articulação com** a parte correspondente."

Artigo 30.º do projeto de decreto

No n.º 3

Onde se lê: "No omisso na presente subsecção é aplicável…".
Deve ler-se: "No**s casos** omis**sos** nas presente subsecção é aplicável…".

No n.º 4

Onde se lê: "As atas das deliberações da comissão de fiscalização são comunicadas à mesa da assembleia de compartes e ao conselho diretivo, mediante envio das respetivas cópias."
Deve ler-se: "**As deliberações da comissão de fiscalização constam de atas que** são comunicadas à mesa da assembleia de compartes e ao conselho diretivo, mediante envio das respetivas cópias."

Artigo 31.º do projeto de decreto

Na alínea b)

Sugere-se um aperfeiçoamento de redação que favorece a clareza da norma. Assim,

Onde se lê: "Verificar a regularidade dos correspondentes documentos, dar parecer anual sobre as contas e também sobre a atividade da administração, que são a elas anexados;".
Deve ler-se: "**Dar parecer anual sobre as contas e sobre a atividade da administração e verificar a regularidade dos documentos que a estas são anexados;**".

Subsecção V da Secção II do Capítulo II do projeto de decreto

Na denominação da subsecção

Estando em falta, sugere-se a seguinte denominação para a presente subsecção: **"Eleição"**

Artigo 34.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "Cada comunidade local constituída em assembleia com posse e gestão de um ou mais imóveis comunitários pode, por deliberação da assembleia, (…) decidir agregar-se…".
Deve ler-se: "Cada comunidade local constituída em assembleia com posse e gestão de um ou mais imóveis comunitários pode, por deliberação da assembleia, (…) **agregar-se**…".

No n.º 2

Onde se lê: "A nova comunidade local constituída em assembleia, nos termos do número anterior, sucede, na posse e gestão de todos os correspondentes imóveis comunitários, transferindo-se para ele todos…".
Deve ler-se: "A nova comunidade local constituída em assembleia, nos termos do número anterior, suc**ede na** posse e gestão de todos os correspondentes imóveis comunitários, transferindo-se para **ela** todos…".

Artigo 35.º do projeto de decreto

Na alínea b) do n.º 1

À semelhança da redação utilizada no n.º 1 do artigo 37.º (em cuja área se localize), sugere-se:

Onde se lê: "No município da sua situação;"
Deve ler-se: "No município da sua **localização;"**

No n.º 2

Onde se lê: "No caso da área do baldio cuja administração é delegada se situar nos limites territoriais de mais de uma freguesia ou mais freguesias, pode a delegação…".

Deve ler-se: "No caso **de a** área do baldio cuja administração é delegada se situar nos limites territoriais de mais de uma **freguesia, pode** a delegação…".

Nos n.ºs 4 e 5

Onde se lê: "antecedente" e "antecedentes".

Deve ler-se: "**anterior**" e "**anteriores**"

No n.º 6

Onde se lê: "Às delegações de poderes anteriores à data da entrada em vigor da presente lei é aplicável o disposto nela."

Deve ler-se: "**O disposto na presente lei é aplicável** às delegações de poderes anteriores à data da **sua** entrada em vigor."

Artigo 36.º do projeto de decreto

No n.º 1

Em substituição da expressão "não podem… senão", sugere-se a utilização de uma linguagem mais simples e direta. Assim,

Onde se lê: "Os meios de produção comunitários, não podem ser objeto de aproveitamento total ou parcial por terceiros senão por contrato…".

Deve ler-se: "Os meios de produção comunitários **só podem** ser objeto de aproveitamento total ou parcial por terceiros por contrato…".

No n.º 3

Onde se lê: "Entende-se por contrato de cessão de exploração o celebrado, na sequência (…) ou o direito a exploração já existente nele."

Deve ler-se: "Entende-se por contrato de cessão de exploração o **contrato, celebrado** na sequência (…) ou o direito a exploração já **nele** existente."

No n.º 7

No proémio

Onde se lê: "… sujeito a forma escrita dele devendo obrigatoriamente constar:".

Deve ler-se: "… sujeito a forma escri**ta, dele** devendo obrigatoriamente constar:".

Na alínea b)

Onde se lê: "A implantação cartográfica dele, se for baldio;".

Deve ler-se: "A implantação cartográfica **do imóvel**, se for baldio;".

Na alínea c)

Onde se lê: "… nos termos das alíneas anteriores deste número;".

Deve ler-se: "… nos termos das **alíneas anteriores**;".

Na alínea g)

Onde se lê: "O modo de pagamento e".

Deve ler-se: "O modo de **pagamento;**".

Na alínea i)

Onde se lê: "Cópia da ata da assembleia de compartes onde a cessão de exploração for aprovada."

Deve ler-se: "**Uma** cópia da ata da assembleia de compartes onde a cessão de exploração **é** aprovada."

Artigo 37.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "Se um baldio tiver sido devolvido (…) a junta ou as juntas de freguesia em cuja área se localize podem utilizá-los diretamente de forma precária, (…) e da assembleia de compartes mantendo-se estas situações …".

Deve ler-se: "Se um baldio tiver sido devolvido (…) a junta ou as juntas de freguesia em cuja área se localize podem **utilizá-lo** diretamente de forma precária, (…) e da assembleia de compar**tes, mantendo**-se estas situações …".

No n.º 3

Sugere-se uma redação alternativa que, mantendo inalterado o sentido da norma, evita a repetição da expressão "previstas na presente lei". Assim,

Onde se lê: "Durante o período em que os baldios estão a ser utilizados diretamente pela junta ou juntas de freguesia, mantém-se as obrigações de escrituração e contabilísticas previstas na presente lei, bem como os critérios de aplicação de receitas previstos na presente lei, para aplicação das receitas obtidas pelos compartes dos baldios deles provenientes."

Deve ler-se: "Durante o período em que os baldios estão a ser utilizados diretamente pela junta ou juntas de freguesia, mantêm-se as obrigações de escrituração e contabilísticas **e os**

critérios de aplicação de receitas para aplicação pelos compartes das receitas obtidas dos baldios, nos termos previstos na presente lei."

No n.º 4

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: "A junta ou juntas de freguesia que sobre o baldio ou baldios exerçam a utilização precária nos termos das alíneas anteriores, exercem as competências semelhantes às dos conselhos diretivos dos baldios."

Deve ler-se: "A junta ou juntas de freguesia que **utilizem de forma precária** o baldio ou baldios, nos termos **dos números** anteriores, exercem as competências semelhantes às dos conselhos diretivos dos baldios."

No n.º 5

Onde se lê: "…este baldio deve ser extinto…".

Deve ler-se: "…**esse** baldio deve ser extinto…".

Artigo 38.º do projeto de decreto

Na alínea a) do n.º 1

Onde se lê: "… aprovada por deliberação unânime da respetiva assembleia de compartes com a presença do mínimo de dois terços deles;".

Deve ler-se: "… aprovada **por unanimidade** da respetiva assembleia de compartes com a presença do mínimo de dois terços **de compartes**;".

No n.º 3

Onde se lê: "Da extinção prevista nos termos do n.º 2 do presente artigo, decorre…".

Deve ler-se: "Da extinção prevista **no número anterior decorre**…".

Artigo 39.º do projeto de decreto

No n.º 1

No proémio

O aperfeiçoamento de redação proposto consiste em alterar, na frase, a localização da expressão "prevista no artigo anterior" e em incluir a expressão "a sua integração no domínio público", retirando-a das duas alíneas, uma vez que é comum a ambas e, desta forma, evita-se a sua repetição.

Nas alíneas a) e b)

Optou-se por alterar a ordem frásica, colocando em primeiro lugar a consequência da extinção, para uma leitura mais direta. Sugerem-se ainda alguns aperfeiçoamentos de redação resultantes da sugestão apresentada para o proémio. Assim,

Onde se lê:"1 - Da cessação de integração prevista no artigo anterior, total ou parcial de um imóvel comunitário decorre:

a) Se a cessação resultar de deliberação da assembleia de compartes, a sua integração no domínio público da freguesia em cujo território se situar a parte extinta;

b) Se o imóvel comunitário for baldio e se situar, ou a parte dele extinta, em mais do que uma freguesia, integrar-se-á no domínio público de cada uma delas a área situada no correspondente território."

Deve ler-se: "1 - Da cessação de integração total ou parcial de um imóvel comunitário, **prevista no artigo anterior, decorre a sua integração no domínio público:**

a) **Da freguesia em cujo território se situar a parte extinta, se a cessação resultar de deliberação;**

b) De cada uma das respetivas freguesias da área situada no correspondente território, se o imóvel comunitário for baldio e se situar, ou a parte dele extinta, em mais do que uma freguesia.."

No n. º 2

O sentido da norma não resulta claro da sua redação, parecendo faltar, aliás, alguma informação para a sua compreensibilidade. Ora, atendendo às causas de extinção da aplicação do regime comunitário indicadas no n.º 1 artigo 38.º (cessação de integração, expropriação e alienação), sugere-se a seguinte redação:

Onde se lê: "2 - A transferência dos direitos abrangidos para a titularidade da entidade expropriante ou, no caso de alienação, para a entidade adquirente."

Deve ler-se: "2 – **Da expropriação e da alienação decorre a** transferência dos direitos abrangidos para a titularidade da entidade expropriante ou adquirente, respetivamente."

Artigo 40.º do projeto de decreto

No n.º 4

Foi corrigida a remissão, uma vez que, em resultado da reorganização da sequência de artigos, o artigo 23.º passou a artigo 24.º. Assim,

Onde se lê: "… nos termos da alínea m) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 23.º."

Deve ler-se: "… nos termos da alínea m) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo **24**.º."

Artigo 42.º do projeto de decreto

No n.º 1

Em bom rigor, na alínea e) do artigo 2.º é definido o conceito de "meios de produção comunitária", sendo aí feita referência a imóveis comunitários.

Onde se lê: "… outros imóveis comunitários, definidos na alínea e) do artigo 2.º."

Deve ler-se: "… outros imóveis comunitários, **referidos** na alínea e) do artigo 2.º."

Artigo 43.º do projeto de decreto

No n.º 2

Onde se lê: "A identificação dos compartes é feita, com as adaptações necessárias, segundo o disposto no artigo 7.º do Capítulo II."

Deve ler-se: "A identificação dos compartes é feita, com as adaptações necessárias, **nos termos do disposto no artigo 7.º."**

Artigo 45.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: "À administração e representação dos imóveis comunitários referidos neste capítulo são aplicáveis, incluindo quanto à composição, eleição e funcionamento dos seus órgãos, o disposto sobre baldios."

Deve ler-se: "À administração e representação dos imóveis comunitários referidos neste capítulo, incluindo quanto à composição, eleição e funcionamento dos seus órgãos, **é aplicável** o disposto sobre baldios."

Artigo 46.º do projeto de decreto

No n.º 1

Proémio

Onde se lê: "… previsto na alínea b) do artigo 9.º…".

Deve ler-se: "… **nos termos previstos** na alínea b) do artigo 9.º…".

Nas alíneas b) e c)

Nas alíneas do n.º 1 são indicados, de acordo com o proémio respetivo, os factos que determinam o fim do regime de associação. Ora, constata-se que a alínea c) não integra nenhum desses factos, dispondo, sim, sobre o prazo indicado na alínea b). Consequentemente, a matéria objeto da alínea c) não deve estar autonomizada como alínea, por não ter correspondência com o respetivo proémio, podendo estar integrada na alínea b), pois a ela diz respeito. Assim,

Onde se lê: " b) A comunicação pela assembleia de compartes ao Estado, na pessoa ou entidade que para o efeito o represente, de que deve considerar findo aquele regime, sendo que a mesma produzirá efeitos ao fim de três meses a contar da sua receção pela entidade competente.

c) O prazo referido na alínea b) pode, por acordo entre as partes, ser alterado."

Deve ler-se: " b) A comunicação pela assembleia de compartes ao Estado, na pessoa ou entidade que para o efeito o represente, de que deve considerar findo aquele regime, sendo que a mesma **produz** efeitos ao fim de três meses a contar da sua receção pela entidade competente, **ou outro prazo que seja fixado por acordo entre as partes.**"

No n.º 3

Onde se lê: "… conforme o disposto nos números seguintes…".

Deve ler-se: "… **de acordo com** o disposto nos números seguintes…".

No n.º 4

Tal como consta do n.º 1 deste artigo, foi inserida a alínea em causa. Assim,

Onde se lê: "… nos termos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro…".

Deve ler-se: "… nos termos previstos **na alínea b) do** artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro…".

No n.º 5

Onde se lê: "… sendo os atos concretos dela previamente acordados…".

Deve ler-se: "… sendo os atos concretos **da mesma** previamente acordados…".

Artigo 47.º do projeto de decreto

No n.º 1

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação, que parece favorecer a clareza da norma:

Onde se lê: "Os baldios referidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro, relativamente aos quais a lei prevê a sua devolução ao uso, fruição e administração dos respetivos compartes sem que tenha sido efetivada a devolução, esta sê-la-á logo que constituída a respetiva assembleia de compartes, que tomará a iniciativa de a promover sem necessidade de outras formalidades".

Deve ler-se: "**Nos casos em que não tenha sido efetivada a devolução dos** baldios referidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro, relativamente aos quais a lei

prevê **a devolução** ao uso, fruição e administração dos respetivos compartes, **aquela é efetivada logo que** constituída a respetiva assembleia de compartes, que toma a iniciativa de a promover sem necessidade de outras formalidades."

Artigo 48.º do projeto de decreto

No n.º 2

Para evitar a repetição da expressão "previsto no número anterior", sugere-se:

Onde se lê: " Quando não se verifiquem os condicionalismos previstos no número anterior e a assembleia de compartes não reunir num prazo de cento e oitenta dias apos requerimento previsto no número anterior, os proprietários…".
Deve ler-se: " Quando não se verifiquem os condicionalismos previstos no número anterior e a assembleia de compartes não reunir num prazo de **180** dias após **o** requerimento **nele** previsto, os proprietários…".

No n.º 3

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:
Onde se lê: "Se tiverem sido feitas obras sobre terrenos baldios para condução de águas que não tenham origem neles para as conduzir em proveito da agricultura, de indústria, ou para gastos domésticos até 30 de julho de 1993, os autores delas podem adquirir…".
Deve ler-se: "Se**, até 30 de julho de 1993**, tiverem sido feitas obras sobre terrenos baldios **para conduzir** águas **que neles não tenham origem em proveito de** agricultura, de indústria, ou para gastos domésticos, os **seus autores** podem adquirir…".

No n.º 4

Onde se lê: "… a decisão compete ao tribunal competente.".
Deve ler-se: "… a decisão **compete ao tribunal**."

No n.º 6

Onde se lê: "… sendo o valor dessa parte calculado com base no custo da exploração e da condução da água até ao ponto do baldio donde se pretender derivá-la, tendo em conta a proporção dela em relação à sua totalidade, sendo, na falta de acordo, esse valor fixado pelo tribunal."
Deve ler-se: "… sendo o valor dessa parte calculado com base no custo da exploração e da condução da água até ao ponto do baldio **de onde** se pretender derivá-la, tendo em conta a **sua proporção em relação à** totalidade, sendo, na falta de acordo, esse valor fixado pelo tribunal."

Artigo 50.º do projeto de decreto

No n.º 2

Onde se lê: " Para o efeito do previsto no número 1 deste artigo, no prazo de cento e vinte dias a contar da entrada em vigor da presente lei, os competentes serviços da Administração do Estado comunicarão…".

Deve ler-se: " Para o efeito **previsto no número anterior**, no prazo de **120** dias a contar da entrada em vigor da presente lei, os competentes serviços da **a**dministração do Estado comuni**cam**…".

No n.º 4

Onde se lê: "… afixará por aviso nos locais do costume o teor da comunicação que houver recebido, informando assembleias de compartes situadas na área da freguesia que podem exigir as quantias em causa, e promoverá a publicação do teor dessa comunicação em jornal local…".

Deve ler-se: "…afi**xa** por aviso nos locais do costume o teor da **respetiva comunicação**, informando as assembleias de compartes situadas na área da freguesia que podem exigir as quantias em causa, e promo**ve a sua publicação** em jornal local…".

No n.º 6

Onde se lê: "… após o que a Administração deve entregar as verbas no prazo de trinta dias."

Deve ler-se: "… **devendo a a**dministração entregar as verbas no prazo de **30** dias."

No n.º 8

Onde se lê: "O disposto no n.º 7 não prejudica o direito de a parte ou partes que se considerarem lesadas exigir judicialmente o pagamento…".

Deve ler-se: "O disposto no **número anterior** não prejudica o direito de a parte ou partes que se **considerem** lesadas exigi**rem** judicialmente o pagamento…".

No n.º 9

Sugere-se a harmonização com o n.º 1, ao qual faz referência. Assim

Onde se lê: "… as verbas referidas no n.º 1…".

Deve ler-se: "… as **receitas** referidas no n.º 1…".

No n.º 10

Onde se lê: "Até 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, os serviços da Administração, notificam a junta (…) prescrição referida em 9., comunicando aos compartes que têm ao seu dispor e podem exigir, os montantes em causa, desde que se constituam os respetivos órgãos de gestão dos baldios."

Deve ler-se: "Até 180 dias **após a** entrada em vigor da presente lei, os serviços da **a**dministra**ção notificam** a junta (…) prescrição referida **no n.º 9**, comunicando aos compartes que têm ao seu dispor e podem exi**gir os** montantes em causa, desde que se constituam os respetivos órgãos de gestão dos baldios."

Artigo 51.º do projeto de decreto

No n.º 2

Sugere-se a seguinte redação:

Onde se lê: "As entidades a qualquer título administradoras de imóveis comunitários…".

Deve ler-se: "As entidades **administradoras** a qualquer título de imóveis comunitários…".

Artigo 53.º do projeto de decreto

No n.º 1

Sugere-se a seguinte redação:

Onde se lê: "Os baldios a que se refere o artigo 47.º da presente lei, extinguem-se e são integrados no domínio público da freguesia ou das freguesias em que se situam, quando decorridos 15 anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, não tiverem sido devolvidos de facto ao uso, fruição e administração dos compartes."

Deve ler-se: "Os baldios a que se refere o artigo 47.º da presente **lei ex**tinguem-se e são integrados no domínio público da freguesia ou das freguesias em que se **situam decorridos** 15 anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, **se** não tiverem sido devolvidos de facto ao uso, fruição e administração dos compartes."

No n.º 2

Onde se lê: "A extinção dos baldios operada nos termos do número anterior…".

Deve ler-se: "A extinção dos **baldios nos** termos do número anterior…".

Na alínea a) do n.º 5

Por estarem em causa todas as alíneas do n.º 3, não se mostra necessário proceder à sua individualização. Assim,

Onde se lê: "Cessar qualquer das situações referidas nas alíneas a) e b) daquele número;".

Deve ler-se: "Cessar qualquer das situações referidas **nas alíneas** daquele número;".

Artigo 55.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "A regulamentação que for necessária para melhor aplicação desta lei terá a forma de decreto regulamentar, dependendo de consulta prévia das organizações associativas …".

Deve ler-se: "A regulamenta**ção necessária** para melhor aplicação desta lei **reveste** a forma de decreto regulamentar **e depende** de consulta prévia **às** organizações associativas…".

No n.º 2

Foi corrigida a remissão, uma vez que o artigo 9.º não integra um n.º 5. A remissão parece referir-se ao n.º 3 desse artigo, o que se coloca à consideração da Comissão. Sugere-se, assim, a seguinte redação:

Onde se lê: "… referida no n.º 5 do artigo 9.º é objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pela justiça e pelas finanças e pelas florestas."

Deve ler-se: "… referida no **n.º 3** do artigo 9.º é objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis **pelas áreas da** justiça, **das** finanças e **das** florestas."

Artigo 56.º do projeto de decreto

No n.º 1

Procedeu-se à correção da designação das entidades referidas e à indicação da sigla respetiva, para utilização no número seguinte.

Onde se lê: "Os serviços do Instituto do Registo Notarial, da Autoridade Tributária, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas e as demais entidades públicas…".

Deve ler-se: "Os serviços do Instituto **dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.),** da Autoridade Tributária **e Aduaneira (AT),** do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, **I. P. (ICNF, I. P.)** e **das** demais entidades públicas…".

No n.º 2

Onde se lê: "Os serviços do Instituto do Registo Notarial, e da Autoridade Tributária e do ICNF procedem à inscrição na plataforma referida no artigo 9º das informações de que disponham, informando as comunidades locais desse facto, estando estas dispensadas da comunicação delas à referida plataforma, sem prejuízo…".

Deve ler-se: "Os serviços do **IRN, I. P., da AT** e do ICNF**, I. P**., procedem à inscrição na plataforma referida no artigo 9.º das informações de que disponham, **comunicando às** comunidades locais **esse** facto, estando estas dispensadas da **sua** comunicação à referida plataforma, sem prejuízo…".

No n.º 3

Onde se lê: "… desde que em qualquer caso tal não implique a oneração das comunidades locais com encargos administrativos relativamente aos atos em causa."

Deve ler-se: "… desde **que tal** não implique a oneração das comunidades locais com encargos administrativos relativamente aos atos em causa."

Artigo 58.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "É revogada a Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, com as alterações da Lei n.º 89/97, de 30 de julho, e da Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, bem como a regulamentação dela decorrente."

Deve ler-se: "É revogada a Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, **alterada pelas Leis** n.ºs 89/97, de 30 de julho, **e 72**/2014, de 2 de setembro, bem como a regulamentação dela decorrente."

No n.º 2

Onde se lê: "São ainda revogadas todas as normas legais aplicáveis a baldios pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro,."

Deve ler-se: "São ainda revogadas todas as normas **da Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, aplicáveis a baldios.**"

No n.º 3

Onde se lê: "É repristinado o Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro e o Decreto-Lei n.º 40/76, de 19 de janeiro, nas remissões que lhe são feitas."

Deve ler-se: "**São repristinados os** Decreto**s**-Lei**s** n.**ºs** 39/76, de 19 de janeiro, **e 40**/76, de 19 de janeiro, **para efeito das remissões previstas na presente lei.**"

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XIII

Regime aplicável aos baldios e aos demais meios de produção comunitários (Revoga a Lei n.º 68/93, de 4 de setembro)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estabelece o regime aplicável aos baldios e aos demais meios de produção comunitários possuídos e geridos por comunidades locais integrados no setor cooperativo e social dos meios de produção, referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 82.º da Constituição.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente lei entende-se por:

a) «Baldios», os terrenos com as suas partes e equipamentos integrantes, possuídos e geridos por comunidades locais, nomeadamente os que se encontrem nas seguintes condições:
   i) Terrenos considerados baldios e como tais possuídos e geridos por comunidade local, mesmo que ocasionalmente não estejam a ser objeto, no todo ou em parte, de aproveitamento pelos compartes, ou careçam de órgãos de gestão regularmente constituídos;
   ii) Terrenos considerados baldios e como tais possuídos e geridos por comunidade local, os quais, tendo anteriormente sido usados e fruídos como baldios, foram submetidos ao regime florestal ou de reserva não aproveitada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 27207, de 16 de novembro de 1936, e da Lei n.º 2069, de 24 de abril de 1954, e ainda não devolvidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro;
   iii) Terrenos baldios objeto de apossamento por particulares, ainda que transmitidos posteriormente, aos quais sejam ainda aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 40/76, de 19 de janeiro;
   iv) Terrenos passíveis de uso e fruição por comunidade local que tenham sido licitamente adquiridos por uma tal comunidade e afetados ao logradouro comum da mesma;
b) «Comparte», pessoa singular à qual é atribuída essa qualidade por força do disposto no artigo 7.º;
c) «Comunidade local» ou «universo de compartes», o conjunto de pessoas singulares devidamente recenseadas como compartes relativamente a determinado imóvel ou imóveis comunitários, organizado nos termos da presente lei, que possui e gere os baldios e outros meios de produção comunitários;
d) «Grupo de baldios», a associação de baldios criada para obtenção de escala de área e ou complementaridade de recursos para valorização e melhor exploração de terrenos baldios;

e) «Meios de produção comunitários», a unidade ou conjunto de unidades produtivas possuídas e geridas de forma unificada por comunidades locais, nomeadamente baldios ou outros imóveis comunitários, como eiras, fornos, moinhos e azenhas, que não sejam propriedade de quaisquer pessoas singulares ou coletivas legalmente constituídas, fazendo parte integrante do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção, referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 82.º da Constituição.

CAPÍTULO II
Baldios

Secção I
Baldios em geral

Artigo 3.º
Finalidades, uso e fruição dos baldios

1- Os baldios constituem, em regra, logradouro comum dos compartes, designadamente para efeitos de apascentação de gados, de recolha de lenhas e de matos, de culturas e de caça, de produção elétrica e de todas as suas outras atuais e futuras potencialidades económicas, nos termos da lei e dos usos e costumes locais.
2- Mediante deliberação da assembleia de compartes, os baldios podem ainda constituir logradouro comum dos compartes para fins culturais e sociais de interesse para os habitantes do núcleo ou núcleos populacionais da sua área de residência.

3- O uso, a posse, a fruição e a administração dos baldios faz-se de acordo com a presente lei, os usos e costumes locais e as deliberações dos órgãos competentes das comunidades locais, democraticamente eleitos.

Artigo 4.º

Regime aplicável

1- As comunidades locais não têm personalidade jurídica, sem prejuízo de terem personalidade judiciária, serem titulares de direitos e deveres e de se poderem relacionar com todos os serviços públicos e entidades de direito público e privado para o exercício de todos os direitos reconhecidos às entidades privadas que exercerem atividades económicas que não sejam contrárias à sua natureza comunitária.
2- Cada comunidade local tem o direito e o dever de se inscrever no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, podendo relacionar-se com todas as entidades públicas ou privadas, nomeadamente para efeitos de celebração de contratos e de inscrição na matriz fiscal ou cadastral dos imóveis que administra.
3- As comunidades locais fixam sede, nomeadamente para efeitos de correspondência dos seus órgãos com as entidades públicas e privadas.
4- A comunidade local é responsável pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções, quando estes ajam em nome ou em representação do respetivo baldio.
5- A responsabilidade da comunidade local não exclui a responsabilidade individual dos membros dos respetivos órgãos nem depende da responsabilização destes, salvo os que expressamente se tiverem oposto ou não tiverem estado presentes na reunião em que tiver sido tomada a correspondente deliberação.

Artigo 5.º

Servidões

1- Em proveito de baldios e de outros imóveis comunitários podem ser constituídas servidões de passagem, de aqueduto e outras, nos termos previstos na lei.
2- Podem ser constituídas servidões sobre baldios, nos termos da lei, em proveito de prédios particulares e públicos e de serviços públicos, estando sujeitos às demais restrições de utilidade pública previstas na lei, e nos mesmos termos a que estão sujeitos os prédios particulares.

Artigo 6.º

Ónus, apropriação e apossamento

1- As comunidades locais podem adquirir coisas imóveis por qualquer modo legalmente admitido, que passam a integrar o subsetor dos bens comunitários.
2- Os terrenos baldios não são suscetíveis de penhora, nem podem ser objeto de penhor, hipoteca ou outros ónus, sem prejuízo da constituição de servidões, nos termos gerais de direito, bem como do disposto nos números seguintes.
3- Os terrenos baldios encontram-se fora do comércio jurídico, não podendo, no todo ou em parte, ser objeto de apropriação privada por qualquer forma ou título, incluindo por usucapião.
4- Os atos ou negócios jurídicos de apropriação ou apossamento, por terceiros, tendo por objeto terrenos baldios, bem como da sua posterior transmissão, são nulos, nos termos gerais de direito, exceto nos casos expressamente previstos na presente lei.
5- Os atos ou negócios jurídicos que tenham como objeto a apropriação de terrenos baldios ou parcelas de baldios por particulares, bem como as subsequentes transmissões que não forem nulas, são, nos termos de direito, anuláveis a todo o tempo.

6- Quando o ato de alienação revestir forma legal e tiver sido sancionado por entidade competente, a anulação só pode ser declarada em caso de relevante prejuízo económico ou lesão de interesses dos compartes do baldio, sendo considerados para o efeito o momento de alienação e o tempo decorrido desde o respetivo ato.

7- A anulabilidade prevista no número anterior abrange a apropriação por usucapião de baldios não divididos equitativamente entre os respetivos compartes ou de parcelas não atribuídas, em resultado dessa divisão, a um ou alguns deles.

8- Sempre que sejam anulados atos ou negócios jurídicos que tiveram como efeito a passagem à propriedade privada de baldios ou parcelas de baldios, a anulação não abrange:

   a) As parcelas de terreno ocupadas por quaisquer edifícios para habitação e fins agrícolas, comerciais ou industriais e seus acessos, bem como uma área de logradouro à volta dos referidos edifícios dez vezes superior à área do terreno por eles ocupada;

   b) As parcelas de terreno cultivadas por pequenos agricultores.

9- A declaração de nulidade pode ser requerida:

   a) Pelos órgãos da comunidade local ou por qualquer dos compartes;

   b) Pelo Ministério Público;

   c) Pela entidade na qual os compartes tenham delegado poderes de administração do baldio ou de parte dele;

   d) Pelos cessionários do baldio.

10- As entidades referidas no número anterior têm também legitimidade para requerer a restituição da posse do baldio, no todo ou em parte, a favor da respetiva comunidade ou da entidade que legitimamente o explore.

11- Os n.^{os} 5 a 8 são aplicáveis apenas aos atos praticados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 40/76, de 19 de janeiro.

Artigo 7.º

Compartes

1- Compartes são os titulares dos baldios.
2- O universo dos compartes é integrado por cidadãos com residência na área onde se situam os correspondentes imóveis, no respeito pelos usos e costumes reconhecidos pelas comunidades locais, podendo também ser atribuída pela assembleia de compartes essa qualidade a cidadão não residente.
3- Aos compartes é assegurada igualdade no exercício dos seus direitos, nomeadamente em matéria de fruição dos baldios e de exercício dos direitos de gestão, devendo estas respeitar os usos e costumes locais, que, de forma sustentada, devem permitir o aproveitamento dos recursos, de acordo com as deliberações tomadas em assembleia de compartes.
4- Uma pessoa singular pode ser comparte em mais do que um baldio, desde que preencha os requisitos para o efeito.
5- Pode a assembleia de compartes atribuir a qualidade de comparte a outras pessoas singulares, detentoras a qualquer título de áreas agrícolas ou florestais e que nelas desenvolvam atividade agrícola, florestal ou pastoril, ou tendo em consideração as suas ligações sociais e de origem à comunidade local, os usos e costumes locais.
6- Para efeitos do número anterior, qualquer cidadão pode requerer ao conselho diretivo a sua inclusão na proposta de relação de compartes a apresentar à assembleia de compartes, indicando os factos concretos em que fundamenta a sua pretensão, com apresentação de meios de prova, incluindo, se entender necessário, testemunhas.
7- O conselho diretivo deve apreciar a prova produzida e decidir no prazo de 60 dias após a produção da prova.
8- Se a decisão for desfavorável, o conselho diretivo submete obrigatoriamente a sua decisão à assembleia de compartes, que delibera sobre a proposta de relação de compartes ou a sua atualização, confirmando-a ou alterando-a.

9- Se a pretensão do cidadão requerida nos termos do n.º 6 for negada ou o pedido não for decidido no prazo de 90 dias, este pode pedir ao tribunal competente o reconhecimento do direito pretendido.

10- Os compartes que integram cada comunidade local devem constar de caderno de recenseamento, aprovado e tornado público pela assembleia de compartes, nos termos da presente lei.

Artigo 8.º

Inscrição matricial dos baldios

1- Cada baldio é inscrito na matriz predial e cadastral respetiva em nome da comunidade local que esteja na sua posse e gestão, devendo constar da sua descrição a menção «imóvel comunitário».

2- A cada baldio corresponde um artigo matricial ou cadastral próprio, que deve incluir, nomeadamente, a sua caracterização, localização e área e a identificação da comunidade local.

3- O conselho diretivo do universo de compartes organizado em assembleia deve requerer ao serviço de finanças competente a inscrição dos imóveis comunitários que gere na respetiva matriz predial.

4- Se tiver sido feita inscrição matricial de parte ou da totalidade de um baldio em desconformidade com o estabelecido neste artigo, o conselho diretivo correspondente deve requerer a correção da inscrição em conformidade com o disposto na presente lei.

Artigo 9.º

Inscrição em plataforma eletrónica

1- O Governo disponibiliza uma plataforma eletrónica nacional, da qual consta:
   a) A identificação de cada baldio, com a respetiva designação se a tiver;
   b) As principais coordenadas geográficas, a área, a implantação cartográfica, as principais confrontações, a indicação do concelho, da freguesia ou freguesias em que se situar e do aglomerado ou aglomerados populacionais em que reside a maioria dos correspondentes compartes;
   c) Os respetivos órgãos de gestão;
   d) A relação de compartes;
   e) O plano de utilização;
   f) O relatório de atividade e as contas anuais;
   g) A identificação de cada um dos baldios que foram submetidos ao regime florestal nos termos da Lei n.º 1971, de 15 de junho de 1938, que ainda não foram devolvidos ao uso, fruição e administração dos respetivos compartes nos termos do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro, e legislação posterior.
2- A plataforma referida no número anterior deve ser de acesso público.
3- A inscrição e a comunicação das informações referidas no presente artigo é transmitida, de forma oficiosa e gratuita, pela entidade responsável pela gestão e manutenção da plataforma aos serviços da administração tributária e ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas, dispensando os órgãos do baldio dessa comunicação.
4- A disponibilização da plataforma referida no n.º 1 deve ser realizada no prazo máximo de 120 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 10.º

Plano de utilização dos baldios

1- A utilização dos baldios respeita os correspondentes planos de utilização, com aprovação em assembleia de compartes, devendo neles indicar-se:
   a) Os principais usos e utilizações a desenvolver;
   b) Se aplicável, as condições em que terceiros podem ter acesso aos baldios e utilizá-los, sem prejuízo das tradicionais utilizações pelos compartes;
   c) As eventuais contrapartidas pela utilização prevista na alínea anterior.
2- À elaboração dos planos é aplicável, nos casos neles indicados, o regime dos planos de gestão florestal legalmente previsto.

Artigo 11.º

Objetivos e âmbito dos planos de utilização dos baldios

1- Constituem objetivos dos planos de utilização dos baldios a programação da utilização racional e sustentável dos recursos efetivos e potenciais do baldio.
2- Os planos de utilização podem dizer respeito a um ou mais baldios administrados por uma comunidade local, a grupos de baldios ou incluir baldio ou baldios próximos ou afins administrados por outra ou outras comunidades locais se forem suscetíveis de constituir unidades de gestão, nomeadamente por exigência da dimensão requerida por objetivos de uso múltiplo ou integrado, por infraestruturas só justificadas a nível superior ao de um só baldio ou por economias de escala na aquisição e utilização de equipamento.

3- Os planos de utilização podem incluir mais do que um baldio ou baldios administrados por outra ou outras comunidades locais, desde que próximas ou afins, se for decidido pelas respetivas assembleias de compartes ser necessário ou útil um único plano de utilização, devendo este ser aprovado pelas correspondentes assembleias de compartes, que aprovam também a criação de um órgão coordenador comum para administração desses baldios, com igual número de representantes de cada comunidade local.
4- Se o plano de utilização abranger mais do que um baldio dele deve constar informação cartográfica e descritiva suficientemente identificadora de cada um.
5- O plano de utilização dos baldios deve respeitar os princípios e as normas legais aplicáveis aos planos de gestão florestal, não podendo ser impostas condições mais gravosas do que as aplicáveis nas propriedades privadas, devendo ser promovidas as necessárias correções no caso de o plano de utilização não respeitar esses princípios e normas legais.

Artigo 12.º

Planos no caso de administração do Estado e cooperação com serviços públicos

1- Se o baldio ou baldios de um universo de compartes forem administrados em regime de associação com o Estado, este deve assegurar, sem encargos para o universo de compartes, a elaboração em tempo adequado, não superior a três anos, dos planos de utilização e as alterações necessárias pelos seus serviços, sem prejuízo da aprovação do plano em assembleia de compartes, podendo o mesmo ser elaborado, por protocolo, pelos órgãos dos baldios.
2- Se o Estado não cumprir o previsto no número anterior, cabe ao conselho diretivo assegurar a sua elaboração nas condições previstas no n.º 1 quanto a encargos.
3- Sempre que a execução dos planos de utilização implique ou aconselhe formas continuadas de cooperação entre serviços públicos especializados e comunidades locais, devem os mesmos constar de acordos específicos, aprovados pela assembleia de compartes correspondente.

Artigo 13.º

Gestão financeira

1- A gestão dos baldios está sujeita ao regime de normalização contabilístico aplicável às entidades do setor não lucrativo com as adaptações decorrentes de os imóveis administrados serem comunitários.
2- O conselho diretivo apresenta anualmente à assembleia de compartes, até 31 de março, as contas e o relatório das atividades relativos ao exercício do ano anterior.

Artigo 14.º

Aplicação das receitas dos baldios

1- As receitas obtidas com a exploração dos recursos dos baldios não são distribuíveis e são investidas na sua valorização económica e em benefício das respetivas comunidades locais, nomeadamente:
    a) Na administração dos imóveis comunitários;
    b) Na valorização desses baldios e na constituição de reservas para sua futura valorização no mínimo de 20% dos resultados positivos obtidos;
    c) Na beneficiação cultural e social dos habitantes dos núcleos populacionais de residência dos seus compartes;
    d) Em outros fins de interesse coletivo relevante, deliberados pela assembleia de compartes.
2- Os resultados positivos obtidos com gestão florestal, caso existam, devem ser objeto de reinvestimento florestal, nos termos da alínea a) do número anterior.

Artigo 15.º

Águas dos baldios

1- As águas integrantes nos baldios podem ser fruídas por todos os compartes, de acordo com os usos e costumes.
2- Em qualquer caso, a comunidade local e os respetivos compartes não podem ser privados das águas subterrâneas ou que nascerem nos baldios, tendo direito ao caudal necessário para a atividade do baldio, e sem prejuízo das obrigações respeitantes à qualidade e segurança das águas.

Artigo 16.º

Regime fiscal e isenção de custas processuais

1- As comunidades locais estão isentas de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) relativamente aos rendimentos obtidos com a exploração económica direta dos imóveis comunitários pelos seus órgãos de gestão, incluindo os resultantes de cessão de exploração, com exceção dos resultados provenientes de atividades alheias aos próprios fins, sem prejuízo da aplicação do artigo 9.º do Código do IRC aos casos de delegação ou de utilização direta pelas juntas de freguesia em cuja área o baldio se localize ou pelo serviço da Administração Pública competente.
2- As comunidades locais estão isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis na aquisição de quaisquer direitos sobre imóveis destinados à sede e ao exercício das atividades agrícola, silvícola ou silvopastoril, bem como as referidas no n.º 2 do artigo 3.º.
3- As comunidades locais estão ainda isentas de imposto municipal sobre imóveis, sendo esta isenção reconhecida oficiosamente, relativamente aos imóveis comunitários, desde que não sejam explorados por terceiro fora de uma atividade agrícola, silvícola ou silvopastoril.

4- As comunidades locais gozam de todos os benefícios, isenções e reduções aplicáveis às pessoas coletivas de utilidade pública.
5- Estão isentos de custas os compartes, os órgãos dos baldios e o Ministério Público, nos litígios que, direta ou indiretamente, tenham por objeto terrenos baldios.
6- A parte isenta nos termos do número anterior é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, quando se conclua pela evidente improcedência do pedido, sendo igualmente responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando, nas circunstâncias referidas, a respetiva pretensão for totalmente vencida.

Secção II
Órgãos dos baldios

Subsecção I
Órgãos em geral

Artigo 17.º
Órgãos e duração dos mandatos

1- Para o exercício dos atos de representação, disposição, gestão e fiscalização relativos aos correspondentes imóveis, os compartes organizam-se em assembleia de compartes, bem como em conselho diretivo e em comissão de fiscalização eleitos por aquela, com as competências previstas na presente lei.
2- Os membros da mesa da assembleia de compartes, bem como do conselho diretivo e da comissão de fiscalização, são eleitos pelo período fixado pela assembleia de compartes em regulamento, por o mínimo de um ano e o máximo de quatro anos, renováveis, e mantêm-se em exercício de funções até à sua substituição, entendendo-se que são eleitos por período de quatro anos se outro prazo não for fixado.

Artigo 18.º

Quórum e reuniões

Salvo nos casos especialmente previstos na lei, os órgãos das comunidades locais reúnem com a presença da maioria dos seus membros e deliberam por maioria simples dos membros presentes, tendo o respetivo presidente voto de qualidade.

Artigo 19.º

Atas

1- Das reuniões dos órgãos das comunidades locais são elaboradas atas, que, depois de lidas e aprovadas, são assinadas pela respetiva mesa, no que se refere à assembleia de compartes, e pelos respetivos membros, no que se refere aos restantes órgãos.
2- Só a ata pode certificar validamente as discussões havidas, as deliberações tomadas e o mais que nas reuniões tiver ocorrido.
3- As atas referidas nos números anteriores podem ser consultadas por quem tiver interesse legítimo, mediante solicitação ao respetivo órgão.

Artigo 20.º

Responsabilidade dos titulares dos órgãos dos baldios

1- Os titulares dos órgãos dos baldios respondem pelos danos causados aos respetivos baldios por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, segundo as regras do mandato, com as necessárias adaptações.
2- Os membros do conselho diretivo são pessoal e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações declarativas dos respetivos universos de compartes perante a administração fiscal e a segurança social.

3- Os compartes que integrem órgãos de administração de meios de produção comunitários ou que, não havendo outro órgão de administração, constituam a mesa da assembleia de compartes respondem civilmente perante terceiros pela prática de atos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, com exceção dos compartes que expressamente se tiverem oposto àqueles atos ou que não tiverem contribuído para a sua prática.

Subsecção II

Assembleia de compartes

Artigo 21.º

Natureza e constituição

1- A assembleia de compartes é constituída por todos os compartes constantes do caderno de recenseamento aprovado e anualmente atualizado, onde consta o nome e a residência de cada comparte.
2- A mesa da assembleia de compartes dirige-a com respeito por princípios democráticos, assegurando o seu bom funcionamento e respeitando a ordem de trabalhos.

Artigo 22.º

Composição da mesa da assembleia de compartes

1- A mesa da assembleia de compartes é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela assembleia de compartes, de entre os seus membros, pelo sistema de lista completa.
2- Se, em reunião da assembleia de compartes, faltarem membros da mesa em número correspondente a metade ou mais, são eleitos de entre os compartes os que os devem substituir nessa reunião.

3- A mesa da assembleia de compartes representa-a, podendo para a prática de cada ato delegar no seu presidente ou em quem exercer a presidência.
4- As reuniões da assembleia de compartes são presididas e dirigidas pelo presidente da mesa em conformidade com o que for decidido pela mesa.

Artigo 23.º

Participação de terceiros na assembleia

1- Podem estar presentes nas reuniões da assembleia de compartes, a convite dos órgãos diretivos, outras entidades ou pessoas, nomeadamente representante da junta de freguesia em cuja área territorial o baldio se situe ou de cada junta de freguesia em cuja área territorial os baldios se situam, podendo dirigir-se à assembleia se a mesa o permitir ou solicitar.
2- Quando se trate de baldio administrado pelos compartes em associação com o Estado, é convocado para as reuniões um representante do competente serviço ou organismo da administração direta ou indireta do Estado.

Artigo 24.º

Competência da assembleia de compartes

1- Compete à assembleia de compartes:
    a) Eleger a respetiva mesa;
    b) Eleger o conselho diretivo e a comissão de fiscalização, podendo destituí-los, com fundamento em especificados atos ilegais, não respeitadores dos princípios democráticos, ou de gestão manifestamente sem diligência devida, sendo em qualquer caso assegurado o direito de audição prévia, sem prejuízo dos demais instrumentos legais de defesa;

c) Deliberar até 31 de dezembro de cada ano sobre a proposta da relação de compartes e da sua atualização anual a apresentar pelo conselho diretivo;
d) Decidir da existência e discutir e aprovar o regulamento interno dos meios de produção comunitários;
e) Regulamentar e disciplinar o exercício pelos compartes do uso e fruição do baldio, incluindo os seus equipamentos, sob proposta do conselho diretivo ou por sua iniciativa;
f) Discutir, aprovar e modificar o plano de utilização dos baldios e as respetivas atualizações, sob proposta do conselho diretivo ou por sua iniciativa;
g) Deliberar sobre a agregação, a fusão, a desagregação ou a cisão com outro ou outros universos de compartes;
h) Estabelecer os condicionamentos que julgar necessários à boa comercialização das produções obtidas dos imóveis comunitários;
i) Deliberar sobre o recurso ao crédito;
j) Fixar o limite até ao qual o conselho diretivo pode contrair crédito sem necessidade da sua autorização, para fazer face à gestão corrente;
k) Discutir e votar anualmente o plano de atividades e o orçamento de cada exercício, sob proposta do conselho diretivo;
l) Discutir e votar o relatório de atividades e de contas de cada exercício e também a proposta anual do conselho diretivo para a aplicação dos resultados líquidos da gestão de cada exercício, podendo alterá-los;
m) Deliberar sobre a alienação ou a cessão de exploração de direitos sobre baldios, nos termos do disposto na presente lei;
n) Deliberar sobre cada delegação de poderes de administração, sua revogação e sua renovação e ainda sobre renovação de administração em associação com o Estado de acordo com o previsto nesta lei;

o) Fiscalizar a atividade do conselho diretivo e, no âmbito da delegação de poderes de administração previstos na presente lei, a das entidades para quem estes tenham sido delegados, bem como estabelecer diretivas sobre matérias da sua competência, sem prejuízo da competência própria da comissão de fiscalização;

p) Deliberar sobre a matéria dos recursos para si interpostos dos atos do conselho diretivo;

q) Deliberar o recurso a juízo pelo conselho diretivo para defesa de todos os direitos e interesses da comunidade local relativos aos correspondentes imóveis comunitários, bem como dos direitos da comunidade de compartes decorrentes dos atos de gestão dos imóveis comunitários;

r) Ratificar os atos da sua competência reservada se o conselho diretivo os tiver praticado sem autorização com fundamento em urgência;

s) Deliberar sobre a cessação da natureza comunitária de imóveis nos termos da presente lei, ouvido o conselho diretivo;

t) Deliberar sobre todos os demais assuntos de interesse da comunidade de compartes relativos a imóveis comunitários que não sejam da competência própria do conselho diretivo, nomeadamente a integração em cooperativa ou associação;

u) Aprovar a alteração da designação da comunidade local;

v) Exercer as demais competências decorrentes da lei, dos usos e costumes e de contratos.

2- A eficácia das deliberações da assembleia de compartes relativas às matérias previstas nas alíneas f), g), m), n), q), r) e s) do número anterior depende de aprovação por maioria qualificada de dois terços dos membros presentes;

3- A assembleia de compartes pode aprovar regulamentos respeitantes à comunidade local correspondente, desde que se enquadrem nas suas competências e não sejam contrários à presente lei.

Artigo 25.º

Periodicidade das reuniões

1- A assembleia de compartes reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocada.
2- A assembleia de compartes deve reunir ordinariamente até 31 de março para apreciação e votação das matérias referidas na alínea l) do n.º 1 do artigo 24.º e até 31 de dezembro para apreciação das matérias referidas na alínea k) desse número.

Artigo 26.º

Convocatória

1- A assembleia de compartes é convocada por editais afixados nos locais de estilo e por outro meio de publicitação usado localmente, podendo complementarmente ser convocada por carta não registada, comunicação eletrónica e por entrega pessoal da convocatória.
2- A assembleia de compartes pode aprovar regulamento em que estabeleça os termos de divulgação complementar da convocação.
3- As reuniões da assembleia de compartes são convocadas pelo presidente da respetiva mesa, por decisão da mesa da assembleia de compartes, ou a solicitação escrita, dirigida ao presidente da mesa:
    a) Do conselho diretivo;
    b) Da comissão de fiscalização;
    c) Do mínimo de 5% dos respetivos compartes.
4- Se a assembleia de compartes não for convocada no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido previsto nas alíneas do número anterior, com a ordem de trabalhos proposta, podem os solicitantes convocá-la.
5- O aviso convocatório deve ser tornado público com a antecedência mínima de 15 dias e mencionar:

a) O dia, a hora e o local da reunião;
b) A ordem de trabalhos;
c) O número de compartes necessário para a assembleia poder reunir e deliberar nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º e em razão dos assuntos constantes da ordem de trabalhos;
d) No caso previsto no n.º 3 do artigo 27.º, a informação de que a assembleia de compartes se realiza com qualquer número de compartes presentes.

6- Por razões de urgência e falta de tempo para eficazmente se pronunciar, a assembleia de compartes pode delegar no conselho diretivo, com sujeição a ratificação, a resolução de assuntos constantes da ordem de trabalhos que não impliquem o julgamento ou a fiscalização de atos deste órgão ou a aprovação de propostas que dele tenham emanado.

Artigo 27.º

Funcionamento da assembleia de compartes

1- A assembleia de compartes reúne no dia, no local, na hora e nas condições indicados no aviso convocatório com a presença de mais de metade dos compartes.
2- Decorridos 30 minutos sobre a hora designada no aviso convocatório, a assembleia de compartes reúne validamente, desde que estejam presentes:
a) 30% dos respetivos compartes ou o mínimo de 100, quando se tratar de deliberações que devam ser tomadas por maioria qualificada de dois terços dos compartes presentes, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º.
b) 10% dos respetivos compartes ou o mínimo de 50, nos restantes casos.
3- Caso não se verifique o quórum de funcionamento previsto no número anterior, o presidente da mesa convoca de imediato uma nova reunião para um dos 5 a 14 dias seguintes, a qual funciona com qualquer número de compartes presentes, sem prejuízo do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 38.º.

Subsecção III
Conselho diretivo

Artigo 28.º
Composição do conselho diretivo

1- O conselho diretivo é composto, em número ímpar, por um mínimo de três e um máximo de cinco compartes, eleitos pela assembleia de compartes de entre os seus membros pelo sistema de lista completa.
2- O conselho diretivo elege um presidente e um vice-presidente de entre os seus membros.
3- O presidente representa o conselho diretivo, convoca-o com uma antecedência de três a oito dias, preside às reuniões e dirige os trabalhos, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.
4- Os vogais convocam o conselho diretivo por decisão maioritária, se, tendo solicitado ao presidente a sua convocação, este não o convocar no prazo de cinco dias.
5- Os vogais secretariam e redigem as atas, dando delas conhecimento com entrega de cópia, depois de assinadas, à mesa da assembleia geral e à comissão de fiscalização.
6- Podem ser eleitos vogais suplentes que substituam os efetivos em caso de vacatura do lugar e nas suas faltas e impedimentos, os quais são convocados pelo presidente e pela ordem da sua menção na lista.

Artigo 29.º
Competência do conselho diretivo

1- Compete ao conselho diretivo:

a) Dar cumprimento e execução às deliberações da assembleia de compartes;
b) Elaborar a proposta da relação de compartes e a sua atualização anual a submeter à assembleia de compartes para que possa deliberar sobre ela até 31 de dezembro de cada ano;
c) Propor à assembleia de compartes os instrumentos de regulamentação e disciplina do exercício pelos compartes do uso e fruição dos imoveis comunitários, nomeadamente dos baldios, e respetivas alterações;
d) Propor à assembleia de compartes os planos de utilização dos recursos de imóvel comunitário e respetivas atualizações;
e) Elaborar e submeter anualmente e em tempo à aprovação da assembleia de compartes o plano de atividades, o relatório de atividades e as contas de cada exercício, bem como a proposta de aplicação das receitas;
f) Propor à assembleia de compartes ou emitir parecer sobre propostas de alienação ou cessão de exploração de direitos sobre baldios, nos termos da presente lei;
g) Propor à assembleia de compartes ou emitir parecer sobre propostas de delegação de poderes de administração, nos termos da presente lei;
h) Em caso de urgência, recorrer a juízo e constituir mandatário para defesa de direitos ou interesses legítimos da comunidade relativos ao correspondente baldio ou baldios e submeter estes atos a ratificação da assembleia de compartes;
i) Representar o universo dos compartes nas relações com entidades públicas e privadas, sem prejuízo dos poderes da mesa da assembleia de compartes;
j) Exercer em geral todos os atos de administração do baldio ou baldios por compartes, incluindo em associação com o Estado, no respeito da lei, dos usos e costumes e dos regulamentos aplicáveis;
k) Zelar pelo cumprimento dos regulamentos e dos planos de utilização dos recursos do baldio;

l) Zelar pela defesa dos valores ecológicos e pelo cumprimento das regras legais e regulamentares relativas à proteção da floresta no espaço do baldio;

m) Promover a inscrição dos imóveis comunitários na matriz e a sua atualização;

n) Exercer as demais competências decorrentes da lei, usos, costumes, regulamentos ou contratos;

o) Propor à assembleia de compartes ou emitir parecer sobre propostas de delegação de poderes de administração nos termos desta lei;

p) Propor ao presidente da mesa da assembleia de compartes a sua convocação.

2- Nos casos de gestão participada nos termos das correspondentes normas desta lei, os conselhos diretivos mantêm as competências respeitantes ao baldio, mas exercem-nas em articulação com a parte correspondente.

3- Caso o baldio abranja áreas florestais, o conselho diretivo deve dispor de capacidade técnica, própria ou contratada, para a gestão florestal das áreas baldias.

Subsecção IV

Comissão de fiscalização

Artigo 30.º

Composição e regime

1- A comissão de fiscalização é constituída por três ou cinco compartes, eleitos pela assembleia de compartes de entre os seus membros, de preferência com conhecimentos de contabilidade.

2- A comissão de fiscalização elege um presidente e um vice-presidente de entre os seus membros.

3- Nos casos omissos na presente subsecção é aplicável à comissão de fiscalização em matéria de eleição, convocação, organização e funcionamento o disposto na presente lei sobre o conselho diretivo e em regulamento que tiver sido aprovado pela assembleia de compartes.

4- As deliberações da comissão de fiscalização constam de atas que são comunicadas à mesa da assembleia de compartes e ao conselho diretivo, mediante envio das respetivas cópias.

Artigo 31.º

Competências

Compete à comissão de fiscalização:

a) Tomar conhecimento da contabilidade dos atos de gestão do imóvel ou imóveis comunitários;
b) Dar parecer anual sobre as contas e sobre a atividade da administração e verificar a regularidade dos documentos que a estas são anexados;
c) Fiscalizar o cumprimento dos planos de utilização dos imóveis comunitários, nomeadamente do plano de utilização do baldio, da atempada e regular cobrança das receitas, da sua boa aplicação e da adequada justificação das despesas;
d) Comunicar às entidades competentes e aos órgãos sociais as ocorrências de violação da lei, as irregularidades de atos de gestão e o incumprimento de contratos de que tenham conhecimento;
e) Zelar pelo respeito das regras de proteção da floresta e do ambiente.

Subsecção V

Eleição

Artigo 32.º

Eleição dos órgãos sociais

1- A mesa da assembleia de compartes e os restantes órgãos sociais são eleitos pelo sistema de lista fechada pelos compartes constantes no caderno de recenseamento.

2- A eleição pode decorrer em assembleia de compartes convocada para o efeito, ou por outro método previamente aprovado sob forma de regulamento em assembleia de compartes.

Secção III
Instrumentos de administração dos baldios

Artigo 33.º
Agrupamentos de baldios

1- As comunidades locais podem, para melhor valorização e defesa dos terrenos baldios, mediante prévia deliberação da assembleia de compartes, constituir entre si grupos de baldios, nos termos do número seguinte.
2- As comunidades locais, desde que legalmente representadas, podem constituir e integrar associações e cooperativas entre si e com outras entidades do setor cooperativo e social de propriedade de meios de produção.

Artigo 34.º
Agregação ou fusão de comunidade local

1- Cada comunidade local constituída em assembleia com posse e gestão de um ou mais imóveis comunitários pode, por deliberação da assembleia, em reunião com a presença do mínimo de dois terços dos respetivos membros, agregar-se ou fundir-se com outra ou outras em novo universo de compartes constituído em assembleia, para possuir e gerir os correspondentes meios de produção comunitários.
2- A nova comunidade local constituída em assembleia, nos termos do número anterior, sucede na posse e gestão de todos os correspondentes imóveis comunitários, transferindo-se para ela todos os direitos e obrigações dos universos de compartes agregados.

3- No prazo de 90 dias contados a partir da última deliberação da assembleia de compartes que aprove a agregação ou fusão:

a) São constituídos todos os órgãos da nova comunidade local mediante marcação do presidente da mesa do baldio com maior área ou outro critério estabelecido na deliberação referida no n.º 1;

b) São comunicadas às entidades competentes pelo presidente do conselho diretivo da comunidade local com maior área, nomeadamente à autoridade tributária, a decisão de agregação ou de fusão, com remessa de cópia das atas das deliberações, sem prejuízo da comunicação dos novos órgãos eleitos.

Artigo 35.º

Delegação de poderes

1- Por deliberação da assembleia de compartes e acordo de delegação de competências podem ser delegados poderes de administração de baldios, em relação à totalidade ou a parte da sua área:

a) Na junta de freguesia;

b) No município da sua localização;

c) Em serviço ou organismo da administração direta ou indireta do Estado competente para a modalidade ou modalidades de aproveitamento a que a delegação se reporte.

2- No caso de a área do baldio cuja administração é delegada se situar nos limites territoriais de mais de uma freguesia, pode a delegação ser feita ~~a~~ em todas as respetivas juntas de freguesia, que neste caso se obrigam solidariamente perante os compartes.

3- A delegação é formalizada por escrito, dela devendo constar o respetivo prazo e demais condições, incluindo os direitos e os deveres correspondentes ao exercício dos poderes delegados e as responsabilidades decorrentes da delegação, sem prejuízo do demais estabelecido na presente lei sobre administração de imóveis comunitários em regime de delegação de poderes de administração.

4- Os compartes podem delegar os poderes previstos no artigo anterior com reserva de coexercício pelos compartes, diretamente ou através dos respetivos órgãos de gestão, dos poderes efetivamente delegados.

5- A delegação de poderes prevista nos números anteriores pode ser revogada a todo o tempo pela assembleia de compartes.

6- O disposto na presente lei é aplicável às delegações de poderes anteriores à data da sua entrada em vigor.

Artigo 36.º

Cessão de exploração

1- Os meios de produção comunitários só podem ser objeto de aproveitamento total ou parcial por terceiros por contrato de cessão de exploração, sem prejuízo do disposto sobre utilização precária por junta de freguesia, delegação de poderes de administração e administração em regime de associação com o Estado, nos casos previstos na presente lei.

2- Pode a assembleia de compartes deliberar a cessão da exploração de partes limitadas do respetivo baldio para o aproveitamento dos recursos dos respetivos espaços rurais, nomeadamente para fins de exploração agrícola, agropecuária, florestal ou cinegética aos respetivos compartes, sem prejuízo do princípio da igualdade de tratamento dos propostos cessionários.

3- Entende-se por contrato de cessão de exploração o contrato, celebrado na sequência de autorização pela assembleia de compartes, pelo qual é cedido a terceiros temporária e onerosamente o direito a explorar potencialidades económicas de imóvel comunitário, ou de parte dele, ou o direito a exploração já nele existente.

4- O contrato de cessão de exploração só pode transmitir direitos de exploração desde que precedido de deliberação da assembleia de compartes tomada por maioria de dois terços.

5- A cessão de exploração, nos termos dos números anteriores, pode efetivar-se por períodos até 20 anos, podendo o contrato de cessão de exploração estabelecer que esta é automática e sucessivamente prorrogável por períodos de 20 anos, até um máximo de 80 anos, tendo em consideração as necessidades de amortização do investimento realizado.

6- Caso seja atingido o prazo máximo referido, ou o contrato caduque por força do mesmo, a celebração de novo contrato depende de autorização expressa da assembleia de compartes.

7- O contrato de cessão de exploração está sujeito a forma escrita, dele devendo obrigatoriamente constar:

   a) A identificação matricial do imóvel comunitário;
   b) A implantação cartográfica do imóvel, se for baldio;
   c) A área cedida para exploração, se for de parte do imóvel, devendo neste caso ser feita a identificação dessa parte nos termos das alíneas anteriores;
   d) Os equipamentos a instalar;
   e) O preço a pagar e respetivas atualizações;
   f) O prazo ou prazos de pagamento;
   g) O modo de pagamento;
   h) O prazo da cessão;
   i) Uma cópia da ata da assembleia de compartes onde a cessão de exploração é aprovada.

Artigo 37.º

Utilização precária

1- Se um baldio tiver sido devolvido à administração dos seus compartes nos termos do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro, e não for usado, fruído e administrado nos termos da presente lei por prazo contínuo de seis anos, a junta ou as juntas de freguesia em cuja área se localize podem utilizá-lo diretamente de forma precária, mediante prévia deliberação das respetivas assembleias de freguesia e da assembleia de compartes, mantendo-se estas situações enquanto os compartes não deliberarem regressar ao uso e normal fruição dos baldios.
2- O início da utilização dos baldios a que se refere o número anterior é publicitado pela junta de freguesia segundo as normas previstas para os atos relativos à assembleia de compartes, com a antecedência mínima de 30 dias.
3- Durante o período em que os baldios estão a ser utilizados diretamente pela junta ou juntas de freguesia, mantêm-se as obrigações de escrituração e contabilísticas e os critérios de aplicação de receitas para aplicação pelos compartes das receitas obtidas dos baldios, nos termos previstos na presente lei.
4- A junta ou juntas de freguesia que utilizem de forma precária o baldio ou baldios, nos termos dos números anteriores, exercem as competências semelhantes às dos conselhos diretivos dos baldios.
5- Ao fim de 15 anos de utilização precária do baldio pela junta de freguesia, sem que a assembleia de compartes tenha requerido a sua devolução, esse baldio deve ser extinto, por decisão judicial, e integrado no domínio público da freguesia.

Secção IV
Extinção, alienação ou expropriação

Artigo 38.º
Extinção da aplicação do regime comunitário

1- Deixam de estar integrados no subsetor dos meios de produção comunitários os imóveis, nomeadamente baldios, que no todo ou em parte da sua área:
   a) Sejam objeto de deliberação de cessação de integração no domínio comunitário aprovada por unanimidade da respetiva assembleia de compartes com a presença do mínimo de dois terços de compartes;
   b) Sejam objeto de expropriação conforme o previsto na presente lei, incluindo por aquisição nos termos do direito civil em fase anterior ou posterior à declaração da utilidade pública;
   c) Sejam objeto de alienação por motivos de interesse local, nos termos da presente lei.
2- A extinção por abandono injustificado, como tal judicialmente declarado, deve ter lugar a pedido da junta ou juntas de freguesia em cuja área o baldio se situe, quando este tenha deixado de ser objeto de atos significativos de domínio, posse, gestão e fruição durante um período não inferior a 15 anos.
3- Da extinção prevista no número anterior decorre a integração do baldio no domínio público da freguesia ou freguesias correspondentes.

Artigo 39.º
Consequências da extinção

1- Da cessação de integração total ou parcial de um imóvel comunitário, prevista no artigo anterior, decorre a sua integração no domínio público:

a) Da freguesia em cujo território se situar a parte extinta, se a cessação resultar de deliberação da assembleia de compartes;

b) De cada uma das respetivas freguesias da área situada no correspondente território, se o imóvel comunitário for baldio e se situar, ou a parte dele extinta, em mais do que uma freguesia.

2- Da expropriação e da alienação decorre a transferência dos direitos abrangidos para a titularidade da entidade expropriante ou adquirente, respetivamente.

Artigo 40.º

Alienação por razões de interesse local

1- A assembleia de compartes pode deliberar a alienação a título oneroso, por concurso público, de área ou áreas limitadas de baldio, tendo por base o preço do mercado:

a) Quando o baldio confrontar com limite da área de povoação e a alienação for necessária à expansão do respetivo perímetro urbano;

b) Quando a alienação se destinar à instalação de unidades industriais, de infraestruturas e também de empreendimentos de interesse coletivo, nomeadamente para a comunidade local.

2- As parcelas sobre que incidam os direitos a alienar não podem ter área superior à estritamente necessária ao fim a que se destinam e, quando afetadas a objetivos de expansão urbana, não podem exceder 1500 m^2 por cada nova habitação a construir.

3- Para efeito do disposto no presente artigo, a propriedade de áreas de terrenos baldios não pode ser transmitida sem que a câmara municipal competente para o licenciamento dos empreendimentos ou das edificações emita informação prévia sobre a viabilidade da pretensão, nos termos do disposto no regime jurídico do urbanismo e da edificação.

4- A alienação de partes de baldios para instalação de equipamentos sociais, culturais, desportivos ou outros equipamentos coletivos sem fins comerciais ou industriais pode ter lugar a título gratuito, por deliberação da assembleia de compartes, nos termos da alínea m) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 24.º.
5- Na situação referida no número anterior não é permitida a sua posterior alienação a terceiros, a não ser que se processe a título gratuito e para os mesmos fins, mantendo-se a condição de reversão.

Artigo 41.º
Expropriação

1- Os imóveis comunitários, incluindo os baldios, são expropriáveis por utilidade pública no todo ou em parte.
2- À expropriação aplica-se o disposto no Código das Expropriações, com as especificidades previstas nos números seguintes.
3- Não pode ser requerida a declaração de utilidade pública sem que, previamente, a entidade interessada diligencie no sentido de adquirir o baldio por via de direito privado.
4- A assembleia de compartes dispõe do prazo de 60 dias para se pronunciar sobre a proposta de aquisição.
5- A proposta de expropriação deve ser documentada com descrição precisa e clara do que se pretender expropriar, incluindo a situação, o desenho topográfico, as confrontações, a área, a justificação da indemnização proposta e a declaração precisa dos fins da expropriação.
6- No cálculo da indemnização deve ser tomado em consideração não só o grau de utilização efetiva do baldio, como as vantagens propiciadas à comunidade local pela afetação do terreno aos fins da expropriação, não podendo, no entanto, daí resultar um valor inferior ao decorrente da aplicação do princípio da justa indemnização devida por expropriação.

Capítulo III
Outros imóveis comunitários

Artigo 42.º
Âmbito

1- O presente capítulo aplica-se aos outros imóveis comunitários, referidos na alínea e) do artigo 2.º.
2- As eiras, fornos, moinhos e azenhas e outros equipamentos similares que estejam integrados em baldios são geridos no âmbito destes e dos respetivos órgãos, não lhes sendo aplicável o disposto no presente capítulo.
3- À administração e posse dos imóveis comunitários referidos no n.º 1 é aplicável esta lei com as necessárias adaptações, sem prejuízo do disposto neste capítulo.

Artigo 43.º
Compartes das edificações comunitárias

1- Dizem-se compartes os titulares das edificações comunitárias.
2- A identificação dos compartes é feita, com as adaptações necessárias, nos termos do disposto no artigo 7.º.

Artigo 44.º
Unidades de gestão

Os imóveis comunitários de determinada comunidade local devem ser possuídos, fruídos e administrados nos termos desta lei pelos seus compartes constituídos em única assembleia.

Artigo 45.º

Órgãos

À administração e representação dos imóveis comunitários referidos neste capítulo, incluindo quanto à composição, eleição e funcionamento dos seus órgãos, é aplicável o disposto sobre baldios.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 46.º

Regime de associação e delegação de poderes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro

1- Os baldios que à data da entrada em vigor da presente lei estejam a ser administrados em regime de associação entre os compartes e o Estado, nos termos previstos na alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro, continuam a ser administrados de acordo com esse regime até que ocorra um dos seguintes factos, sem dependência de outras condições:
   a) O termo do prazo convencionado para a sua duração ou, caso este não exista, 50 anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro;
   b) A comunicação pela assembleia de compartes ao Estado, na pessoa ou entidade que para o efeito o represente, de que deve considerar findo aquele regime, sendo que a mesma produz efeitos ao fim de três meses a contar da sua receção pela entidade competente, ou outro prazo que seja fixado por acordo entre as partes.
2- Findo o regime de associação a que se refere o número anterior, podem as partes aprovar uma delegação de poderes, nos termos previstos na presente lei.

3- Quando o regime de associação referido no n.º 1 chegar ao termo sem haver renovação de acordo com o disposto nos números seguintes, dão-se por quitados entre as partes todos os possíveis créditos correspondentes a atos de gestão anteriores e conforme com o estipulado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro.

4- As assembleias de compartes que queiram manter a administração dos seus baldios em regime de associação com o Estado, nos termos previstos na alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro, podem optar pela sua renovação por deliberação da assembleia de compartes, a qual deve ser comunicada por escrito ao Estado através do membro do Governo competente sobre assuntos florestais, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao fim do prazo do referido regime.

5- Se for deliberado manter o regime de administração de imóvel comunitário em associação com o Estado, passa a sua gestão a ser participada por ambas as partes, sendo os atos concretos da mesma previamente acordados por escrito, salvo se decorrerem de regulamento aprovado pela assembleia de compartes aceite por escrito pelos serviços competentes da outra parte.

Artigo 47.º

Efetivação da devolução dos baldios aos compartes

1- Nos casos em que não tenha sido efetivada a devolução dos baldios referidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro, relativamente aos quais a lei prevê a devolução ao uso, fruição e administração dos respetivos compartes, aquela é efetivada logo que constituída a respetiva assembleia de compartes, que toma a iniciativa de a promover sem necessidade de outras formalidades.

2- Para efeitos do número anterior, a assembleia de compartes comunica à entidade competente que pretende exercer os direitos previstos no número anterior.

3- Os conflitos relativos à devolução não regulados na presente lei são, na falta de acordo, dirimidos por recurso ao tribunal comum.

Artigo 48.º

Construções irregulares

1- Os baldios nos quais, até à data da entrada em vigor da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, tenham sido efetuadas, por pessoas singulares ou outras entidades privadas, construções de caráter duradouro, destinadas a habitação ou a fins de exploração económica ou utilização social, desde que se trate de situações relativamente às quais se verifique, no essencial, o condicionalismo previsto no artigo 40.º, podem ser objeto de alienação pela assembleia de compartes, por deliberação da maioria de dois terços dos seus membros presentes, com dispensa de concurso público, através de fixação de preço por negociação direta, cumprindo-se no mais o disposto naquele artigo, a requerimento dos titulares dessas construções.

2- Quando não se verifiquem os condicionalismos previstos no número anterior e a assembleia de compartes não reunir num prazo de 180 dias após o requerimento nele previsto, os proprietários das referidas construções podem adquirir, por decisão judicial, a parcela de terreno por acessão industrial imobiliária, presumindo-se, até prova em contrário, a boa-fé de quem construiu e podendo o autor da incorporação adquirir a propriedade do terreno, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1340.º do Código Civil, ainda que o valor deste seja maior do que o valor acrescentado, sob pena de, não tomando essa iniciativa no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, poderem as respetivas comunidades locais adquirir a todo o tempo benfeitorias necessárias e úteis incorporadas no terreno avaliadas por acordo ou, na falta dele, por decisão judicial.

3- Se, até 30 de julho de 1993, tiverem sido feitas obras sobre terrenos baldios para conduzir águas que neles não tenham origem em proveito de agricultura, de indústria, ou para gastos domésticos, os seus autores podem adquirir o direito à servidão de aqueduto mediante indemnização correspondente ao valor do prejuízo que da constituição da servidão resulta para o baldio.

4- Na falta de acordo quanto à aquisição do direito de servidão prevista no número anterior, incluindo quanto ao valor da indemnização, a decisão compete ao tribunal.

5- Os universos de compartes têm a todo o tempo direito a ser indemnizados pelo prejuízo que resultar da deterioração de conduta de águas ou outros fluidos e de outras obras feitas por terceiros para essa condução através de imóveis comunitários em benefício de outros prédios, de atividade económica ou de serviço público.

6- Se a água conduzida não for toda necessária ao seu proprietário, a assembleia de compartes do baldio pode deliberar adquirir a parte excedente mediante indemnização correspondente ao valor da parte a adquirir, sendo o valor dessa parte calculado com base no custo da exploração e da condução da água até ao ponto do baldio de onde se pretender derivá-la, tendo em conta a sua proporção em relação à totalidade, sendo, na falta de acordo, esse valor fixado pelo tribunal.

Artigo 49.º

Cessões de exploração transitórias

As cessões de exploração de baldios, nomeadamente para efeitos de aproveitamento dos respetivos espaços rurais e dos seus recursos, em curso à data da entrada em vigor da presente lei, que tenham sido objeto de acordo com órgão representativo da respetiva comunidade local ou de disposição legal continuam nos termos ajustados ou prescritos até ao termo fixado ou convencionado, sendo renováveis nos termos previstos na presente lei.

Artigo 50.º

Receitas recebidas pelo Estado provenientes de baldios

1- As receitas provenientes do aproveitamento de baldios em regime florestal nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de janeiro, que tiverem sido depositadas pelos serviços competentes da administração do Estado, devem ser restituídas às assembleias dos compartes dos respetivos baldios na parte ainda não recebida pelos órgãos competentes de administração de cada um dos baldios de que proveio a receita.
2- Para o efeito previsto no número anterior, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, os competentes serviços da administração do Estado comunicam a cada assembleia de compartes com posse e administração de baldio os valores das receitas que têm a receber, descriminando-as e identificando as entidades depositantes e depositárias.
3- A cada junta de freguesia de situação de baldio ou baldios geradores de receita são também comunicados os valores das receitas correspondentes a cada baldio aí situado em termos semelhantes ao estabelecido no n.º 2 deste artigo.
4- Cada junta de freguesia que receber a comunicação referida no número anterior afixa por aviso nos locais do costume o teor da respetiva comunicação, informando as assembleias de compartes situadas na área da freguesia que podem exigir as quantias em causa, e promove a sua publicação em jornal local ou, na sua falta, no jornal mais lido na localidade.
5- No caso de quantias correspondentes a receitas referidas no n.º 1 terem sido depositadas pelos competentes serviços da administração em qualquer banco ou outra entidade à ordem de assembleia de compartes com direito ao seu recebimento, a instituição bancária respetiva faz a sua entrega ao órgão representativo da assembleia de compartes, devidamente identificado, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

6- Em caso de conflito entre assembleias de compartes para o recebimento das verbas, nomeadamente por desacordo sobre os limites dos respetivos baldios, o Estado informa, no prazo referido no n.º 2, os órgãos de gestão dos baldios envolvidos de que dispõem de seis meses, contados a partir do termo do prazo anterior, para fazerem uma informação escrita, subscrita por todos, de repartição das verbas, devendo a administração entregar as verbas no prazo de 30 dias.

7- No caso de ausência de entendimento, findo os prazos fixados no número anterior, a administração do Estado distribui as verbas existentes em partes iguais para cada uma das partes em conflito.

8- O disposto no número anterior não prejudica o direito de a parte ou partes que se considerem lesadas exigirem judicialmente o pagamento pela outra ou outras do recebido em excesso.

9- No caso de os baldios ainda não terem sido devolvidos à administração dos compartes por não ter sido constituída a correspondente assembleia, ou por não estarem em funções os seus órgãos há mais de cinco anos, as receitas referidas no n.º 1 prescrevem a favor do Fundo Florestal Permanente (FFP), no prazo de cinco anos a partir da comunicação prevista no n.º 2 e da publicitação prevista no n.º 4.

10- Até 180 dias após a entrada em vigor da presente lei, os serviços da administração, notificam a junta ou juntas de freguesia dos montantes referidos no número anterior, identificando os respetivos depósitos, após o que as juntas de freguesia publicam em jornal de expansão nacional e afixam aviso, nos locais do costume, informando do prazo para a prescrição referida no n.º 9, comunicando aos compartes que têm ao seu dispor e podem exigir os montantes em causa, desde que se constituam os respetivos órgãos de gestão dos baldios.

Artigo 51.º

Contratos de arrendamento

1- Os contratos de arrendamento celebrados depois da entrada em vigor da Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, que tiveram por objeto imóveis comunitários, não são renováveis, mesmo que do contrato conste renovação automática, passando a aplicar-se o regime dos contratos de cessão de exploração.
2- As entidades administradoras a qualquer título de imóveis comunitários que tenham sido arrendados nos termos do número anterior podem determinar unilateralmente a respetiva conversão em contratos de cessão de exploração, ou proceder unilateralmente à sua denúncia, indemnizando os arrendatários pelos danos emergentes, se a eles houver lugar.

Artigo 52.º

Mandato dos atuais órgãos

A presente lei não afeta a duração dos mandatos iniciados antes da respetiva entrada em vigor.

Artigo 53.º

Disposições transitórias

1- Os baldios a que se refere o artigo 47.º da presente lei extinguem-se e são integrados no domínio público da freguesia ou das freguesias em que se situam decorridos 15 anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, se não tiverem sido devolvidos de facto ao uso, fruição e administração dos compartes.

2- A extinção dos baldios nos termos do número anterior não prejudica a validade dos contratos em vigor que tenham por objeto os baldios a que se refere o artigo 47.º.

3- Sem prejuízo do disposto no n.º 5, as receitas de baldios, decorrentes da sua exploração ou provenientes da expropriação dos respetivos terrenos, que tenham sido geradas até à integração dos terrenos no domínio público da freguesia ou freguesias não entregues aos respetivos compartes, revertem integralmente para a freguesia ou freguesias decorrido um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, desde que se verifique uma das seguintes situações:

   a) Não existirem órgãos representativos eleitos pelos compartes ou, existindo, ocorrer vacatura dos lugares, ausência por período superior a três anos ou impedimento definitivo dos membros eleitos;

   b) Faltar acordo dos compartes quanto aos limites territoriais dos respetivos baldios.

4- O prazo de um ano a que se refere o número anterior suspende-se durante o tempo em que estiver pendente em juízo ação que tenha por objeto a organização do respetivo baldio ou os seus limites territoriais.

5- A reversão a que se refere o n.º 3 não tem lugar quando, no decurso do prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei:

   a) Cessar qualquer das situações referidas nas alíneas daquele número;

   b) Os compartes procederem ao levantamento das verbas que se encontrem depositadas à sua ordem.

6- A reversão a que se refere o n.º 3 opera por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das florestas, produzindo efeitos com a comunicação à entidade devedora ou à instituição financeira em que as receitas se encontram depositadas.

Artigo 54.º

Jurisdição competente

Cabe aos tribunais comuns territorialmente competentes conhecer dos litígios que, direta ou indiretamente, tenham por objeto terrenos baldios ou outros imóveis comunitários, designadamente os referentes ao domínio, à delimitação, à utilização, à ocupação ou apropriação, à cessão de exploração, bem como às deliberações, ações ou de omissões dos seus órgãos, aos direitos e responsabilidades contratuais e extracontratuais, aos contratos celebrados com entidades públicas no âmbito da presente lei, bem como aos direitos que os órgãos das comunidades locais sobre estas disponham e que sejam diretamente decorrentes da presente lei.

Artigo 55.º

Avaliação e possibilidade de regulamentação

1- A regulamentação necessária para melhor aplicação desta lei reveste a forma de decreto regulamentar e depende de consulta prévia às organizações associativas dos meios de produção comunitários, possuídos e geridos por universos de compartes, integrados no setor cooperativo e social de propriedade de meios de produção, referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 82.º da Constituição, sem prejuízo do número seguinte.
2- O funcionamento da plataforma, bem como os termos da comunicação e a dispensa de apresentação de elementos, referida no n.º 3 do artigo 9.º é objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e das florestas.

Artigo 56.º

Atualização de nomenclaturas e desoneração de encargos administrativos

1- Os serviços do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.) e das demais entidades públicas procedem oficiosamente às alterações de nomenclatura, junto dos respetivos registos, sem necessidade de requerimento das comunidades locais para o efeito.
2- Os serviços do IRN, I. P., da AT e do ICNF, I. P., procedem à inscrição na plataforma referida no artigo 9.º das informações de que disponham, comunicando às comunidades locais esse facto, estando estas dispensadas da sua comunicação à referida plataforma, sem prejuízo do dever das referidas comunidades procederem à atualização de informação, nomeadamente quanto à respetiva sede.
3- O membro do Governo que exerce o poder de direção ou tutela relativamente aos serviços públicos em causa pode, caso se afigure necessário, e mediante despacho, definir os termos da operacionalização do disposto nos números anteriores, desde que tal não implique a oneração das comunidades locais com encargos administrativos relativamente aos atos em causa.

Artigo 57.º

Não aplicabilidade

O regime previsto na presente lei não é aplicável aos terrenos que não tenham proprietário conhecido e que nunca tenham sido fruídos por universo de compartes, nos termos dos seus usos e costumes.

Artigo 58.º

Norma revogatória

1- É revogada a Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 89/97, de 30 de julho, e 72/2014, de 2 de setembro, bem como a regulamentação dela decorrente.
2- São ainda revogadas todas as normas da Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, aplicáveis a baldios.
3- São repristinados os Decretos-Leis n.ºs 39/76, de 19 de janeiro, e 40/76, de 19 de janeiro, para efeito das remissões previstas na presente lei.

Aprovado em 23 de junho de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

De: Comissão 7ª - CAM XIII
Enviada: quinta-feira, 27 de julho de 2017 15:09
Para: Iniciativa legislativa <Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt>; DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>; Sónia Milhano <Sonia.Milhano@ar.parlamento.pt>
Assunto: Envio da Redação Final dos Projetos de Lei n.ºs 162/XIII/1.ª (BE), 276/XIII/1.ª (PCP), 282/XIII/1.ª (PS) e 295/XIII/1.ª (PEV)

Caros colegas,

Encarrega-nos o Senhor Presidente da **Comissão de Agricultura e Mar**, Senhor Deputado **Joaquim Barreto**, de enviar as **Redações Finais** das iniciativas referidas em epígrafe, fixadas nos termos regimentais e **aprovadas por unanimidade**, na reunião desta Comissão Parlamentar, de **26 de julho de 2017**.

A CAM concorda genericamente com as sugestões feitas pela DAPLEN, excetuando as sugestões de alteração feitas ao N.º 2, do Artigo 2.º, ao N.º 2 do Artigo 4.º e ao Artigo 9.º.

A CAM solicita que sejam introduzidas as seguintes alterações:

Artigo 6º, nº 4: refere-se por terceiros, mas nos nº 3 e 5 refere-se privados e particulares. Deveria haver uma uniformização para terceiros;

Artigo 28º, nº 5: deve substituir-se assembleia geral por assembleia de compartes;

Artigo 29º: eliminação da alínea o) do nº 1, porque o seu conteúdo está na alínea g);

O nº 4, do artigo 4º, refere as comunidades locais e os seus órgão ("A comunidade local é responsável pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos …"), pelo que os órgãos de gestão dos baldios deveriam denominar-se órgãos da comunidades locais e não órgãos sociais. Assim na **alínea d) artigo 31º** e no **artigo 32º**: a expressão órgãos sociais deveria ser substituída por órgãos das comunidades locais;

Artigo 36º, nº 7: não refere a identificação obrigatória dos outorgantes e poderia constar.

A CAM sugere ainda que seja introduzida uma nova alínea a) ao N.º 7 do Artigo 36.º com o seguinte texto: "Identificação dos outorgantes", realinhando-se consequentemente as seguintes alíneas.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Equipa de Apoio à Comissão de Agricultura e Mar (CAM)
Palácio de S. Bento, 1249-068 Lisboa
Email: 7cam@ar.parlamento.pt
Assessor da CAM: Dr. Joaquim Ruas
Telefone direto: (+351) 213 919 795 Extensão: 11795
Email: joaquim.ruas@ar.parlamento.pt
Técnico de Apoio Administrativo da CAM: João Silva
Telefone direto: (+351) 213 919 413 Extensão: 11413
Email: joao.silva@ar.parlamento.pt
Por favor, pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem